

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	2
Outras Decisões - Plenário	4
ATOS DA 1ª CÂMARA	9
Outras Decisões - 1ª Câmara	9
ATOS DA 2ª CÂMARA	12
Outras Decisões - 2ª Câmara	12
ATOS DOS RELATORES	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a filiação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Organização Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores –OLACEFS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe conferem o art. 2º, inciso I, e o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e art. 428, inciso V, alínea "k" da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário deste Tribunal de Contas aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros, nos termos do art. 9º, inciso XXVII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer nº 004/2017, a consultoria jurídica desta Casa opinou pela possibilidade da associação; **DECIDE** o Plenário desta Corte, à unanimidade, em sua 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia vinte e um de fevereiro do corrente, aprovar a filiação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Organização Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS.

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, vice-presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO PLENÁRIA Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 Aprova a matriz de negócio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe conferem o art. 2º, inciso I, e o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e art. 428, inciso V, alínea "k" da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Ouvidor desta Corte de Contas, no sentido de assegurar o desenvolvimento do controle social da administração pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

CONSIDERANDO o resultado deste Tribunal de Contas no Marco de Medição de Desempenho - Qualidade e Agilidade do Controle Externo (MMD-TC QATC) realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que indicou a existência de oportunidades para o desenvolvimento de melhorias na Ouvidoria desta Corte;

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução Atricon nº 01/2015, que reforça o compromisso de que os Tribunais de Contas se empenhem na implementação de melhorias identificadas como necessárias na aplicação do MMD-TC;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do item 27.1.9i do Indicador QATC27 (Ouvidoria), que versa sobre a criação de Matriz de Negócio da Ouvidoria, descrevendo a missão, o negócio, as pessoas, os equipamentos, os insumos, os produtos e os clientes da unidade;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia vinte e um de fevereiro do corrente, aprovar a Matriz de Negócio da Ouvidoria desta Casa, na forma do anexo único desta Decisão.

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, vice-presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

O Anexo único encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.es.gov.br.

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1286/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7566/2015 (APENSO: TC-5537/2004)

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE - WILLIAM RIBEIRO MOTA

ADVOGADOS - FERNANDA NARCISO GUIMARÃES (OAB/ES Nº 21.805) E LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES (OAB/ES Nº 10.997)

EMENTA: RECURSO INOMINADO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

RELATÓRIO:

O presente feito cuida de Recurso Inominado interposto pelo servidor efetivo no cargo de Auditor de Controle Externo, William Ribeiro Mota, em face da decisão da Presidência desta Corte de Contas que indeferiu seu pedido de mudança na data da opção pela remuneração por subsídio.

O Recorrente, em sua peça recursal, argui: (i) Mudança de entendimento desta Corte de Contas beneficiando a outros servidores (ii) indução de postergar a opção pela remuneração subsídio nos moldes do entendimento anterior quanto ao enquadramento na carreira, (iii) não aplicação do princípio da igualdade, (iv) desprestígio da segurança jurídica e, (v) não aplicação do princípio da razoabilidade.

Em sessão Administrativa realizada em 03 de maio passado próximo, o Recorrente fez uso de defesa oral através de seu advogado, consoante se vê às fls.32/35.

Visualizando a necessidade de melhores esclarecimentos, determinei a Secretaria de Gestão de Pessoas que informasse acerca dos procedimentos adotados, referente à Decisão prolatada nos autos TC 5766/2004.

Atendendo determinação, a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta às fls. 37/38.

Vieram-me os autos para decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO:**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Ademais, tomou ciência da decisão presidencial 19/06/2015 conforme se verifica à fl. 372 dos autos TC 5537/04 e o Recurso Inominado foi interposto em 16/07/2015.

Com efeito, o artigo 154 da LC 46/94 assim dispõem acerca do prazo do Recurso, verbis:

Art. 154 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Assim, no presente caso, considero tempestivo o presente recurso. Diante do exposto, conheço do presente Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

MÉRITO:

O presente feito cuida de Recurso Inominado, interposto pelo servidor efetivo no cargo de Auditor de Controle Externo, William Ribeiro Mota, em face da decisão da Presidência desta Corte de Contas que indeferiu o pedido de Revisão de Enquadramento na Modalidade de Remuneração por Subsídio, sob o fundamento de que há vedação de retratação da opção pela modalidade de remuneração por subsídio disposta expressamente, no art. 18 da Lei Complementar nº 622/12.

Aduz o Recorrente que no início da vigência da LC 622/2012 contava com 07 (sete) anos de carreira e havia cumprido 01 (um) ano no nível 16, que lhe conferia um índice FER de 46,65%, levando-o ao nível III, referência 07 (sete).

Explica que na ocasião a interpretação desta Corte de Contas era de que o índice apresentado, ou seja, 46,65% não poderia ser ar-

redondado para 46,7. Nesse sentido, preferiu aguardar completar 02 (dois) anos para assim optar pela remuneração de subsídio e ser lançado ao nível III, referência 08 (oito) da nova carreira.

De outra banda, este Tribunal em decisão da presidência nos autos do TC 5766/2004, modificou o entendimento de forma a admitir o arredondamento do índice para fins de enquadramento na nova carreira de Auditor de Recursos Públicos.

Alega que se este Tribunal, no início da vigência da LC 622/2012 adotasse o entendimento esposado na Decisão da Presidência ora citada, teria viabilizado de imediato a opção do servidor pela remuneração por subsídio, sendo o mesmo enquadrado na referência 08 (oito), nível III da nova carreira.

Esclarece que, a decisão do Recorrente em postergar a opção pelo subsídio, em razão do entendimento inicialmente adotado por esta Corte, causou prejuízos financeiros, além de manifesta desigualdade entre os outros servidores que optaram de imediato a vigência da LC 622/12 e que por conta do novo entendimento tiveram seu reenquadramento para a referência 08.

Teceu várias considerações acerca dos princípios da igualdade e da Segurança Jurídica, requerendo ao final pelo recebimento do recurso e no mérito que seja reformada a decisão recorrida a fim de determinar que a opção pela remuneração na forma de subsídio emane os seus jurídicos efeitos a partir de 09/03/2012.

Em sede de defesa oral promovida em Sessão Administrativa ocorrida em 10 de maio do corrente, repisou os argumentos trazidos em sede recursal, ressaltando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, de forma que sua opção pela remuneração por subsídio retroaja ao tempo do início da vigência da Lei Complementar nº 622/12.

O ponto nodal do presente recurso está, ao meu sentir, da possibilidade ou não de retroagir a opção pelo Recorrente da modalidade subsídio em razão de mudança de entendimento desta Corte de Contas referente ao enquadramento na carreira de Auditor de Controle Externo.

Pois bem, no Brasil, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, comprova a existência do sistema legal adotado ao estabelecer que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Do referido dispositivo advém o princípio da legalidade, que, além de proteger o indivíduo em face do Estado, legitimando somente as imposições que respeitem as leis previamente estabelecidas no ordenamento, também serve como de instrumento norteador da atividade jurisdicional.

Em decorrência disso as pessoas devem consultar a lei e jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, uma vez que a conformidade com as normas constitui pressuposto para que o ato jurídico seja reputado perfeito, iniciando seus efeitos.

O ato jurídico perfeito, em outras palavras, consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações deviadamente constituídas na vigência da lei. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. É uma garantia aos cidadãos como fator da própria convivência social.

Nesse contexto, operou-se o ato jurídico perfeito no momento da opção pelo Recorrente referente à remuneração constante da Lei Complementar nº 622 de 2012, tornando-se apto para produzir seus efeitos gerando, garantindo estabilidade e segurança jurídica.

Por conseguinte, entendo não ser possível, por falta de amparo legal, a pretensão do Recorrente em retroagir a data de sua opção pela remuneração constante da Lei Complementar nº 622/2012.

Oportuno registrar que a Decisão da Presidência manifestada em 08/10/2012 nos autos do processo TC 5766/2004 aplica a autotutela e determina a revisão em todos os casos alcançados pela novel interpretação.

A nova interpretação como exposta pelo Recorrente, foi no sentido de que àquelas pessoas que, quando da opção pelo subsídio constante da LC 622/2012 que possuíam o Fator de Enquadramento da Referência (FER) fracionados sem critérios de arredondamento, resultando na Referência 7, fossem reenquadrados na Referência 8 em razão de mudança de entendimento quanto a aplicação de regras de arredondamento na numeração decimal.

Nesse quadrante, acertada decisão que não contemplou o Recorrente da Decisão mencionada, a uma porque quando de sua opção (ação volitiva) foi enquadrado no Nível III Referência 8 e a duas que não houve decisão que retroagiu a data de escolha dos servidores.

III- CONCLUSÃO:

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do Recurso Inominado, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão oburgada de fl. 372 constante dos autos TC 5537/2004.

Dê ciência ao servidor observando as formalidades legais.

Arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7566/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão administrativa realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** do Recurso Inominado, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida nos autos do processo TC-5537/2004, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão administrativa do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1287/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7567/2015 (APENSO: TC-5624/2004)

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE - VALÉRIO JÚNIOR BITENCOURT DE SOUZA

ADVOGADOS - FERNANDA NARCISO GUIMARÃES (OAB/ES Nº 21.805) E LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES (OAB/ES Nº 10.997)

EMENTA: RECURSO INOMINADO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

RELATÓRIO:

O presente feito cuida de Recurso Inominado interposto pelo servidor efetivo no cargo de Auditor de Controle Externo, Valério Júnior Bitencourt de Souza, em face da decisão da Presidência desta Corte de Contas que indeferiu seu pedido de mudança na data da opção pela remuneração por subsídio.

O Recorrente, em sua peça recursal, argui: (i) Mudança de entendimento desta Corte de Contas beneficiando a outros servidores (ii) indução de postergar a opção pela remuneração subsídio nos moldes do entendimento anterior quanto ao enquadramento na carreira, (iii) não aplicação do princípio da igualdade, (iv) desprestígio da segurança jurídica e, (v) não aplicação do princípio da razoabilidade.

Em sessão Administrativa realizada em 03 de maio passado próximo, o Recorrente fez uso de defesa oral através de seu advogado, consoante se vê às fls.32/35.

Visualizando a necessidade de melhores esclarecimentos, determinei a Secretaria de Gestão de Pessoas que informasse acerca dos procedimentos adotados, referente à Decisão prolatada nos autos TC 5766/2004.

Atendendo determinação, a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta às fls. 38/39.

Vieram-me os autos para decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO:**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Ademais, tomou ciência da decisão presidencial 15/06/2015 conforme se verifica à fl. 339 dos autos TC 5624/04 e o Recurso Inominado foi interposto em 15/07/2015.

Com efeito, o artigo 154 da LC 46/94 assim dispõem acerca do prazo do Recurso, *in verbis*:

Art. 154 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Assim, no presente caso, considero tempestivo o presente recurso. Diante do exposto, conheço do presente Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

MÉRITO:

O presente feito cuida de Recurso Inominado, interposto pelo servidor efetivo no cargo de Auditor de Controle Externo, Valério Júnior Bitencourt de Souza, em face da decisão da Presidência desta Corte de Contas que indeferiu o pedido de Revisão de Enquadramento na Modalidade de Remuneração por Subsídio, sob o fundamento de que há vedação de retratação da opção pela modalidade de remuneração por subsídio disposta expressamente, no art. 18 da Lei Complementar nº 622/12.

Aduz o Recorrente que no início da vigência da LC 622/2012 contava com 07 (sete) anos de carreira e havia cumprido 01 (um) ano no nível 16, que lhe conferia um índice FER de 46,65%, levando-o ao nível III, referência 07 (sete).

Explica que na ocasião a interpretação desta Corte de Contas era de que o índice apresentado, ou seja, 46,65% não poderia ser arredondado para 46,7. Nesse sentido, preferiu aguardar completar 02 (dois) anos para assim optar pela remuneração de subsídio e ser lançado ao nível III, referência 08 (oito) da nova carreira.

De outra banda, este Tribunal em decisão da presidência nos autos do TC 5766/2004, modificou o entendimento de forma a admitir o arredondamento do índice para fins de enquadramento na nova carreira de Auditor de Recursos Públicos.

Alega que se este Tribunal, no início da vigência da LC 622/2012 adotasse o entendimento esposado na Decisão da Presidência ora citada, teria viabilizado de imediato a opção do servidor pela remuneração por subsídio, sendo o mesmo enquadrado na referência 08 (oito), nível III da nova carreira.

Esclarece que, a decisão do Recorrente em postergar a opção pelo subsídio, em razão do entendimento inicialmente adotado por esta Corte, causou prejuízos financeiros, além de manifesta desigualdade entre os outros servidores que optaram de imediato a vigência da LC 622/12 e que por conta do novo entendimento tiveram seu reenquadramento para a referência 08.

Teceu várias considerações acerca dos princípios da igualdade e da Segurança Jurídica, requerendo ao final pelo recebimento do recurso e no mérito que seja reformada a decisão recorrida a fim de determinar que a opção pela remuneração na forma de subsídio emane os seus jurídicos efeitos a partir de 09/03/2012.

Em sede de defesa oral promovida em Sessão Administrativa ocorrida em 10 de maio do corrente, repisou os argumentos trazidos em sede recursal, ressaltando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, de forma que sua opção pela remuneração por subsídio retroaja ao tempo do início da vigência da Lei Complementar nº 622/12.

O ponto nodal do presente recurso está, ao meu sentir, da possibilidade ou não de retroagir a opção pelo Recorrente da modalidade subsídio em razão de mudança de entendimento desta Corte de Contas referente ao enquadramento na carreira de Auditor de Controle Externo.

Pois bem, no Brasil, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, comprova a existência do sistema legal adotado ao estabelecer que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Do referido dispositivo advém o princípio da legalidade, que, além de proteger o indivíduo em face do Estado, legitimando somente as imposições que respeitem as leis previamente estabelecidas no ordenamento, também serve como de instrumento norteador da atividade jurisdicional.

Em decorrência disso as pessoas devem consultar a lei e jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, uma vez que a conformidade com as normas constitui pressuposto para que o ato jurídico seja reputado perfeito, iniciando seus efeitos.

O ato jurídico perfeito, em outras palavras, consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. É uma garantia aos cidadãos como fator da própria convivência social.

Nesse contexto, operou-se o ato jurídico perfeito no momento da opção pelo Recorrente referente à remuneração constante da Lei Complementar nº 622 de 2012, tornando-se apto para produzir seus efeitos gerando, garantindo estabilidade e segurança jurídica. Por conseguinte, entendendo não ser possível, por falta de amparo legal, a pretensão do Recorrente em retroagir a data de sua opção pela remuneração constante da Lei Complementar nº 622/2012.

Oportuno registrar que a Decisão da Presidência manifestada em 08/10/2012, nos autos do processo TC 5766/2004, aplica a autotutela e determina a revisão em todos os casos alcançados pela novel interpretação.

A nova interpretação como exposta pelo Recorrente, foi no sentido de que àquelas pessoas que, quando da opção pelo subsídio constante da LC 622/2012 que possuam o Fator de Enquadramento da Referência (FER) fracionados sem critérios de arredondamento, resultando na Referência 7, fossem reenquadradas na Referência 8 em razão de mudança de entendimento quanto a aplicação de regras de arredondamento na numeração decimal.

Nesse quadrante, acertada decisão que não contemplou o Recorrente da Decisão mencionada, a uma porque quando de sua opção (ação volitiva) foi enquadrado no Nível III Referência 8 e a duas que não houve decisão que retroagiu a data de escolha dos servidores.

III- CONCLUSÃO:

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do Recurso Inominado, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão oburgada de fl. 339, constante dos autos TC 5626/2004.

Dê-se ciência ao servidor, observando as formalidades legais.

Arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7567/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão administrativa realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** do Recurso Inominado, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida nos autos do processo TC-5624/2004, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão administrativa do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03558/2016-1

PROCESSO TC-10059/2016-3

Responsável: Jander Nunes Vidal

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO 30 DIAS O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal.

Na análise do relatório apresentado, a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1090/2016-2, verificou que foi ultrapassado o limite legal para despesas com pessoal no 2º quadrimestre/2016, conforme quadro

abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	155.291.079,30
Despesa Total com Pessoal – DTP	90.002.127,99
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	57,96%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	83.857.182,82
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	79.664.323,68
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	75.471.464,54

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, devendo o gestor adotar as providências necessárias à redução dos gastos com pessoal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, em virtude de ter ultrapassado o limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, notificando o Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, e expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES para que no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63 §2º. da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Outrossim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 10059/2016 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10059/2016-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao 2º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 01090/2016-2.

Determinar ao gestor que, no prazo **improrrogável de 30 dias**, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, § 2º, da Lei Complementar Federal

101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 03563/2016-2

PROCESSO TC-10065/2016-9

Responsável: Amadeu Boroto

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SÃO MATEUS – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO 30 DIAS

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal** – RGF da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, relativo ao 2º quadrimestre de 2016, em que figura como responsável o **Sr. AMADEU BOROTO**. Em face da verificação do ente ter ultrapassado o limite para alerta no 2º quadrimestre/2016, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica Inicial nº 01095/2016-5**, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.836.649,65
Despesa Total com Pessoal – DTP	149.887.396,00
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	60,72%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	133.291.790,81
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	126.627.201,27
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	119.962.611,73

FONTE: PROCESSO TC 10065/2016

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 60,72% (sessenta vírgula setenta e dois por cento), superando os limites para alerta, prudencial e máximo estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO:**

Pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Pela Determinação para que, no prazo de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas sanadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000).

Alertar que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme art. 19, 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - 101/2000).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10065/2016-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de São Mateus, referente ao 2º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite

para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 01095/2016-5.

Determinar ao gestor que, no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 03564/2016-7

PROCESSO TC-08516/2016-2

Responsável: Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (EXERCÍCIO DE 2016) – INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENCAMINHAR RELATÓRIO TÉCNICO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Trata-se do **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)** da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, relativo ao 2º quadrimestre de 2016, sob a responsabilidade do senhor **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA**.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não impôs limite de gastos com pessoal para as Defensorias Públicas, pois, à época de sua edição, tais instituições estavam vinculadas ao Poder Executivo, sem autonomia financeira. O dever de elaboração do RGF pelas Defensorias Públicas decorre da Portaria n. 553/2014, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

A regulamentação da STN atendeu à necessidade de atualização das normas fiscais diante da recente autonomia orçamentária e financeira alcançada pelas Defensorias Públicas, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 2º ao art. 134 da Constituição Federal.

Desse modo, a análise dos relatórios de gestão fiscal da Defensoria Pública do Estado não aborda o cumprimento de limites legais, já que inexistentes.

No **Relatório Técnico n. 494/2016** (f. 8/19) e na **Instrução Técnica n. 89/2016** (f. 20/22), a Secex-Governo constatou a integralidade do demonstrativo da Despesa de Pessoal, que foi preenchido em conformidade com a Portaria STN n. 553/2014.

Ressaltou que a despesa informada pelo órgão (**R\$ 41.179.042,75**) foi confrontada com os dados fornecidos pelo SIGEFES (Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo) e não apresentou divergências.

Observou que o RGF contém todas as assinaturas legalmente exigidas. Os prazos para a publicação e para a remessa ao Tribunal foram cumpridos, segundo determinado no art. 55, § 2º, da LRF e no art. 3º da Resolução TC n. 162/2001.

Também foram atendidos o prazo e as condições de apresentação ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

Ao final, sugeriu a remessa de cópia do Relatório Técnico ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública e o posterior retorno dos autos à Secex-Governo para futuro apensamento à prestação de contas anual do órgão, conforme reproduzido (f. 17/18):

“8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As conferências e análises realizadas no Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública, referente ao 2º quadrimestre de 2016, permitem as seguintes constatações:

1. A Defensoria Pública publicou o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2016, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 55, §2º, da LRF e Portaria STN nº 533/2014, e encaminhou a cópia de sua publicação

ao TCEES, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCEES nº 162/01, conforme Processo TC 8516/2016.

2. Com base nos demonstrativos publicados, constatou-se que o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública apresenta todas as assinaturas exigidas pelo artigo 54 da LRF.

3. Em consulta ao site da Secretária do Tesouro Nacional (STN), observou-se que a Defensoria Pública disponibilizou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em 29/09/2016, cumprindo o prazo do artigo 6º, inciso II, da Portaria STN nº 743/2015.

4. Constatou-se que o montante da **despesa total com pessoal** publicada pela Defensoria Pública, no valor de **R\$41.179.042,75**, é o mesmo apurado pelo TCEES, ressaltando-se que, para fins de apuração do limite da LRF, as despesas com pessoal desse órgão são demonstradas no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, enquanto seus limites não forem estabelecidos.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 2º, da LRF, **VOTO por acolher a manifestação técnica**, encaminhando-se cópias do **Relatório Técnico n. 494/2016** e da **Instrução Técnica n. 89/2016** ao Defensor Público Geral e ao responsável pelo Controle Interno do órgão.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, após, devolvam-se os autos à Secex-Governo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-08516/2016-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, encaminhar cópia do **Relatório Técnico 00494/2016-1** e da **Instrução Técnica 00089/2016-8** ao responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa para que conheça o teor da análise.

Decide, ainda, **retornar** os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 00389/2017-4

PROCESSO TC04596/2015-6

Responsáveis: Rodrigo Rabello Vieira, José Alexandre Rezende Bellote e Cristiane Mendonça

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2014) – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – 1) DECRETAR SIGILO – 2) NOTIFICAR – PRAZO: 90 DIAS.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata o feito de fiscalização ordinária de iniciativa deste Tribunal, na modalidade auditoria realizada junto a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, objetivando fiscalizar o contencioso tributário e gestão da Dívida Ativa.

Verificando tratar de jurisdicionados com relatorias diferentes, com base nos artigos 20, inciso XXX e 48, Inciso I do RITCEES, foi realizado sorteio cabendo a mim a presente relatoria.

De início a 1ª Secretaria de Controle Externo por meio da Instrução Técnica Inicial nº 2397/2015 de fls. 312/318, sugere :

Decretação de Sigilo;

Notificação:

- Secretario de Estado da Fazenda
- Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal

Retornando os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado a pedido, através de Manifestação Técnica Preliminar de fls. 321/326, esclarece que a presente auditoria difere das demais realizadas por esta Casa de Contas, pois na realidade trata de um tema específico que tem por finalidade identificar irregularidades e propor ações a serem adotadas como medida de correção pelos gestores.

Continua, informando que nessa auditoria, não se identifica conduta, nexos e responsável, não havendo, portanto medidas punitivas, mas o que se pretende é imprimir caráter preventivo para melhorar a gestão.

Trouxe como precedente os autos TC 4548/2015 que tratou de processo de auditoria de área temática afeto às receitas municipais de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, que decidiu por NOTIFICAR o gestor para ter conhecimento da auditoria

realizada e no prazo de 90 (noventa) dias apresentar Plano de Ação contemplando medidas corretivas.

Informa, ainda, que após apresentação do plano de ação compete ao controle externo monitorar seu cumprimento a fim de verificar seu implemento e andamento das ações propostas.

Feitas estas ponderações, por meio de ITI de fls. 328/330, sugere: Decretação de Sigilo;

Notificação para ciência e remessa de Plano de Ação em 90 (noventa) dias da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Fiscal da PGE e da Procuradoria Geral do Estado;

Pois bem, trago algumas considerações, para posterior manifestação.

Com o objetivo de exercer um controle visando o resultado das ações de gestão pública, este Tribunal de Contas do Estado passou a atuar com foco em grandes temas como: saúde, educação, receita, previdência, pessoal e portais da transparência.

Os achados, recomendações e conclusões representam uma tendência para que ocorra adoção de medidas visando melhor articulação, pactuação, adequação, capacitação, manutenção de determinadas áreas do ente governamental de modo a propiciar melhor atendimento ao interesse público com aprimoramento da gestão, esperando-se que com a implementação de medidas, traga os benefícios esperados para a população.

Embora, no presente caso, a proposta de encaminhamento foi elaborada com as regras existentes na ocasião, penso que em se tratando de norma processual, deverá ser aplicada àquela vigente no momento de sua apreciação, motivo pelo qual trago à colação a Resolução TC nº 298 de 30/08/2016 que regulamenta o exercício da fiscalização operacional.

É certo que, como objetivo maior deste tipo de auditoria é verificar o desempenho da gestão na área delimitada, nada mais coerente que após o mapeamento do estudo com apontamentos de achados e sugestões de recomendações, possa o gestor fazer suas considerações, para tanto, dispõe artigo 4º, inciso VII, VIII e IX da Resolução TC 298/2016, que:

"Art. 4º. O procedimento da auditoria operacional deverá observar as seguintes etapas:

...

VII- Encaminhamento do Relatório Preliminar ao gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado ou quem lhe haja sucedido na gestão, bem como ao órgão de controle interno, para considerações acerca dos achados de auditoria e das recomendações propostas, no prazo fixado pela equipe de auditoria";

VIII- análise, pela equipe de auditoria, das considerações do gestor;

IX – elaboração do Relatório Final".

O parágrafo 3º do Art. 4º, assim dispõe:

"§3º - Quando, injustificadamente, não forem apresentadas as informações requeridas na forma do inciso VII deste artigo, no prazo fixado pela equipe de auditoria, o Relatório será encaminhado para apreciação sem as considerações do gestor".

Continuando o rito, o §4º do mesmo diploma preceitua:

"§4º. Na hipótese em que o responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão, manifestar por escrito interesse na elaboração do Plano de Ação a que se refere o art. 9º desta Resolução, na etapa prevista no inciso VII deste artigo, a equipe de auditoria o avaliará e o encaminhará para deliberação em conjunto com o Relatório Final".

Nessa linha de inteligência, verificando que a sugestão da unidade técnica aponta necessidade de Plano de Ação a serem executadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, sem contudo ter ocorrido ciência e possível manifestação, penso, neste caso concreto, ser razoável aplicar de imediato as normas procedimentais constante da Resolução nº 298/2016.

Diante do exposto, **VOTO**, com base nos artigos 63, III da LC 621/2012 c/c o artigo 427, § 1º do RITCEES, pela **NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa da atual Secretário, Sr. Paulo Roberto Ferreira, ou quem suas vezes fizer, a **Procuradoria Fiscal da PGE**, representada pelo senhor Dr. José Alexandre Rezende Bellote, ou quem suas vezes fizer e a **Procuradoria Geral do Estado**, na pessoa de seu procurador geral Dr. Rodrigo Rabello Vieira, ou quem suas vezes fizer, para que apresente, caso queira, no **prazo de 30 (trinta) dias**, considerações quanto aos achados de auditoria constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2015, que deverá ser encaminhado em conjunto com o Termo de Notificação e ITI de fls. 328/330.

VOTO, ainda, considerando a natureza das informações veiculadas nestes autos, com base no artigo 65, IV do RITCEES pela **DECRETAÇÃO DO SIGILO**, devendo ser adotadas as medidas pertinentes.

O SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO - VISTA

1 - RELATÓRIO

Trata o feito de fiscalização de iniciativa deste Tribunal realizada em procedimentos atinentes a gestão e à administração do contencioso e da Dívida Ativa, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

Verificando tratar de jurisdicionados com relatorias diferentes, com base nos artigos 20, inciso XXX e 48, Inciso I do RITCEES, foi realizado sorteio, que definiu o Conselheiro José Antonio Pimentel como Relator do processo, que anotou em seu voto o seguinte relatório: De início a 1ª Secretaria de Controle Externo por meio da Instrução Técnica Inicial nº 2397/2015 de fls. 312/318, sugere:

Decretação de Sigilo;

Notificação:

- Secretário de Estado da Fazenda
- Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal

Retornando os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado a pedido, através de Manifestação Técnica Preliminar de fls. 321/326, esclarece que a presente auditoria difere das demais realizadas por esta Casa de Contas, pois na realidade trata de um tema específico que tem por finalidade identificar irregularidades e propor ações a serem adotadas como medida de correção pelos gestores.

Continua, informando que nessa auditoria, não se identifica conduta, nexa e responsável, não havendo, portanto medidas punitivas, mas o que se pretende é imprimir caráter preventivo para melhorar a gestão.

Trouxe como precedente os autos TC 4548/2015 que tratou de processo de auditoria de área temática afeto às receitas municipais de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, que decidiu por NOTIFICAR o gestor para ter conhecimento da auditoria realizada e no prazo de 90 (noventa) dias apresentar Plano de Ação contemplando medidas corretivas.

Informa, ainda, que após apresentação do plano de ação compete ao controle externo monitorar seu cumprimento a fim de verificar seu implemento e andamento das ações propostas.

Feitas estas ponderações, por meio de ITI de fls. 328/330, sugere: Decretação de Sigilo;

Notificação para ciência e remessa de Plano de Ação em 90 (noventa) dias da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Fiscal da PGE e da Procuradoria Geral do Estado;

Pois bem, trago algumas considerações, para posterior manifestação.

Com o objetivo de exercer um controle visando o resultado das ações de gestão pública, este Tribunal de Contas do Estado passou a atuar com foco em grandes temas como: saúde, educação, receita, previdência, pessoal e portais da transparência.

Os achados, recomendações e conclusões representam uma tendência para que ocorra adoção de medidas visando melhor articulação, pactuação, adequação, capacitação, manutenção de determinadas áreas do ente governamental de modo a propiciar melhor atendimento ao interesse público com aprimoramento da gestão, esperando-se que com a implementação de medidas, traga os benefícios esperados para a população.

Embora, no presente caso, a proposta de encaminhamento foi elaborada com as regras existentes na ocasião, penso que em se tratando de norma processual, deverá ser aplicada àquela vigente no momento de sua apreciação, motivo pelo qual trago à colação a Resolução TC nº 298 de 30/08/2016 que regulamenta o exercício da fiscalização operacional.

É certo que, como objetivo maior deste tipo de auditoria é verificar o desempenho da gestão na área delimitada, nada mais coerente que após o mapeamento do estudo com apontamentos de achados e sugestões de recomendações, possa o gestor fazer suas considerações, para tanto, dispõe artigo 4º, inciso VII, VIII e IX da Resolução TC 298/2016, que:

"Art. 4º. O procedimento da auditoria operacional deverá observar as seguintes etapas:

...
VII- Encaminhamento do Relatório Preliminar ao gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado ou quem lhe haja sucedido na gestão, bem como ao órgão de controle interno, para considerações acerca dos achados de auditoria e das recomendações propostas, no prazo fixado pela equipe de auditoria";

VIII- análise, pela equipe de auditoria, das considerações do gestor;

IX - elaboração do Relatório Final".

O parágrafo 3º do Art. 4º, assim dispõe:

"§3º - Quando, injustificadamente, não forem apresentadas as informações requeridas na forma do inciso VII deste artigo, no prazo fixado pela equipe de auditoria, o Relatório será encaminhado para apreciação sem as considerações do gestor".

Continuando o rito, o §4º do mesmo diploma preceitua:

"§4º. Na hipótese em que o responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão, manifestar por escrito interesse na elaboração do Plano de Ação a que se refere o art. 9º desta Resolução, na etapa prevista no inciso VII deste artigo, a equipe de auditoria o avaliará e o encaminhará para deliberação em conjunto com o Relatório Final".

Nessa linha de inteligência, verificando que a sugestão da unidade técnica aponta necessidade de Plano de Ação a serem executadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, sem contudo ter ocorrido ciência e possível manifestação, penso, neste caso concreto, ser razoável aplicar de imediato as normas procedimentais constante da Resolução nº 298/2016.

Diante do exposto, **VOTO**, com base nos artigos 63, III da LC 621/2012 c/c o artigo 427, § 1º do RITCEES, pela **NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa da atual Secretário, Sr. Paulo Roberto Ferreira, ou quem suas vezes fizer, a **Procuradoria Fiscal da PGE**, representada pelo senhor Dr. José Alexandre Rezende Bellote, ou quem suas vezes fizer e a **Procuradoria Geral do Estado**, na pessoa de seu procurador geral Dr. Rodrigo Rabello Vieira, ou quem suas vezes fizer, para que apresente, caso queira, no **prazo de 30 (trinta) dias**, considerações quanto aos achados de auditoria constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2015, que deverá ser encaminhado em conjunto com o Termo de Notificação e ITI de fls. 328/330.

VOTO, ainda, considerando a natureza das informações veiculadas nestes autos, com base no artigo 65, IV do RITCEES pela **DECRETAÇÃO DO SIGILO**, devendo ser adotadas as medidas pertinentes.

É o relatório, passo ao voto.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta do Relatório de Auditoria (Manifestação Técnica 00581/2016-5) os procedimentos de verificação e análise objetivaram a realização de diagnóstico das disfunções administrativas concernentes à gestão do contencioso administrativo tributário e gestão da Dívida Ativa, haja vista o volume de recursos envolvidos que totalizam R\$16.530.211.866,93 (dezesseis bilhões, quinhentos e trinta milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), considerando o saldo da Dívida Ativa inscrita pelo Estado do Espírito Santo e os valores estimados relativos a notificações de débitos e Autos de Infração em trânsito na Secretaria de Estado da Fazenda.

Em sua manifestação a equipe de auditores designada para a ação fiscalizadora em exame bem assentou o que segue.

[...] é preciso ressaltar que a auditoria [...] difere das demais realizadas pelo Tribunal de Contas. Trata-se de um trabalho específico em determinado tema, com cunho prospectivo, semelhante ao que está sendo desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja proposta é no sentido de identificar irregularidades e propor ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores, em detrimento da imediata responsabilização.

A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços ao desfecho dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.

Assim, nesse trabalho pretende-se romper com a rotina de se identificar conduta, nexa e responsável por fatos que sabidamente demonstram falhas perenes no poder público e, ao invés disso, propõe-se determinar ao gestor a elaboração de um "Plano de Ação" junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

A modalidade de auditoria apresentada – que a área técnica bem denominou de diagnóstico – deve ser realizada para situações específicas, e a justificativa para escolha do tipo de procedimento deve ser apresentada já no planejamento da ação a ser deflagrada. Trata-se de procedimento que a opção por sua deflagração só encontra respaldo legal se envolver fatos ou situações sobre os quais a área técnica demonstre de antemão constituírem uma hipótese em que os vícios e as práticas que serão encontradas certamente perpassam mais de uma gestão ou excedem o âmbito de decisão de determinado dirigente público.

E a razão é simples: a atuação do controle não é uma faculdade,

mas um dever. Não é dado ao auditor ou aos membros do Tribunal conhecer ou detectar uma ilegalidade e não fazer atuar o que os instrumentos e providências que determinados pela norma legal. A fundamentação para a adoção da chamada auditoria operacional deverá ser demonstrada previamente, eis que, sabidamente, embora seja um procedimento que em alguns casos permita uma atuação de maior horizontalidade, de outro lado, por evidente, constitui procedimento de cognição escassa e às vezes superficial, razão pela qual não deve consumir grande parcela dos recursos disponíveis do órgão de controle externo, sob o risco de levar o Tribunal a passar uma imagem de órgão pouco atuante ou até contemplativo. Mesmo assim, uma vez feita a escolha justificada pela auditoria na modalidade operacional, não cabe o Tribunal adotar uma postura estéril, mas sim procurando extrair do procedimento adotado o máximo de efetividade, e, nesse caso, adotando os instrumentos legais garantidos pelo constituinte originário, quando assim dispôs na CRB:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Na situação vertida nos autos, a manifestação da área técnica foi precisa quando sugeriu fossem notificados os agentes públicos para adoção de medidas corretivas quando tratarem de situações mais simples, ao mesmo tempo em que propôs fosse chamado o gestor público para apresentar um Plano de Ação, incluindo as medidas e cronograma das providências com quais se compromete perante o Tribunal a realizar para corrigir as irregularidades constadas na ação fiscalizadora de que cuida este feito.

Ora, se assim não proceder este Tribunal de Contas, de que valeu despendere recursos financeiros e a mão de obra de qualificados auditores se de sua ação fiscalizadora não resultar nenhum efeitos relevante em prol, no caso vertente, da melhoria de desempenho dos órgãos e unidade encarregados da gestão, fiscalização e cobrança do contencioso e da dívida ativa do Estado?

E vejam, senhores, que não se está cogitando a aplicação de sanções, mas dar efetividade ao trabalho realizado, sem o que pouco ou quase resultará do esforço despendido por esta Corte de Contas, impedido inclusive os órgãos incluídos na ação de controle de ter a motivação para adotar as medidas corretivas, que poderão evitar volumoso prejuízo ao erário estadual.

Sobre essa questão, entendeu o nobre Relator ser mais adequado permitir antes a oitiva dos agentes públicos, para depois conceder-lhes prazo para a apresentação do Plano de Ação sugerido pela unidade técnica deste Tribunal de Contas.

Considero oportuno lembrar que as determinações ou recomendações para correção de irregularidade ou ilegalidade devem ser sempre dirigidas ao órgão ou entidade, claro que para serem cumpridas pelo dirigente público em exercício do cargo ou função.

Com essa fundamentação, com o pedido de vênua ao iminente Relator, acompanho a proposta de notificação dos agentes públicos aqui relacionados, nos termos contidos na peça de instrução da unidade técnica deste Tribunal.

De outro lado, acompanho o ilustre Relator em sua proposta de decretação de sigilo do conteúdo dos autos, exceto quanto a decisões de meros chamamento processual ou de apreciação de questões processuais ou de méritos que não contenham os dados cuja divulgação poderia ensejar prejuízos a ação fazendária do Estado.

3 – DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, dissentindo do Relator, acolho a proposta da unidade técnica deste Tribunal e **VOTO** pela:

1. Decretação de Sigilo do presente Processo, com base no artigo 65, inciso IV do Regimento Interno do TCEES, considerando a natureza das informações veiculadas no relatório que poderiam influenciar negativamente nos processos administrativos tributários e judiciais em curso, bem como a necessidade de preservação do interesse público, exceto quanto ao teor da decisão que determinar o chamamento dos gestores;

2. **NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa da atual Secretário, Sr. Paulo Roberto Ferreira, ou quem suas vezes fizer, a **Procuradoria Fiscal da PGE**, representada pelo senhor Dr. José Alexandre Rezende Bellote, ou quem suas vezes fizer e a **Procuradoria Geral do Estado**, na pessoa de seu procurador geral Dr. Rodrigo Rabello Vieira, ou quem suas vezes fizer, para que apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os esclarecimentos quanto aos vícios procedimentais constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2015, que deverá ser encaminhado em conjunto com o Ter-

mo de Notificação e ITI 2397/2015, de fls. 328/330, facultando-se aos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado possibilidade de desde logo enviar o Plano de Ação proposto pela área técnica deste Tribunal, nos termos contidos no item da Manifestação Técnica Preliminar, item II.3 de fls. 321 a 326 dos presentes autos.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: **VOTO COMPLEMENTAR**

Trata o feito de fiscalização ordinária de iniciativa deste Tribunal, na modalidade auditoria realizada junto a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, objetivando fiscalizar o contencioso tributário e gestão da Dívida Ativa.

Após a leitura do Voto, o Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna solicitou vista dos autos, proferindo voto-vista com a seguinte conclusão:

“3 – DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, dissentindo do Relator, acolho a proposta da unidade técnica deste Tribunal e **VOTO** pela:

1. Decretação de Sigilo do presente Processo, com base no artigo 65, inciso IV do Regimento Interno do TCEES, considerando a natureza das informações veiculadas no relatório que poderiam influenciar negativamente nos processos administrativos tributários e judiciais em curso, bem como a necessidade de preservação do interesse público, exceto quanto ao teor da decisão que determinar o chamamento dos gestores;

2. **NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa da atual Secretário, Sr. Paulo Roberto Ferreira, ou quem suas vezes fizer, a **Procuradoria Fiscal da PGE**, representada pelo senhor Dr. José Alexandre Rezende Bellote, ou quem suas vezes fizer e a **Procuradoria Geral do Estado**, na pessoa de seu procurador geral Dr. Rodrigo Rabello Vieira, ou quem suas vezes fizer, para que apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os esclarecimentos quanto aos vícios procedimentais constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2015, que deverá ser encaminhado em conjunto com o Termo de Notificação e ITI 2397/2015, de fls. 328/330, facultando-se aos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado possibilidade de desde logo enviar o Plano de Ação proposto pela área técnica deste Tribunal, nos termos contidos no item da Manifestação Técnica Preliminar, item II.3 de fls. 321 a 326 dos presentes autos.”

Diante das considerações feitas, acompanho as conclusões do mencionado Voto-Vista, apenas divergindo quanto ao prazo de 30 (trinta) dias proposto, entendendo que o prazo deve ser de 90 (noventa) dias, conforme proposto inicialmente pela área técnica.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-4596/2015 NA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor presidente, esse processo é um relatoria de auditoria em que, ao invés de se promover a citação dos interessados, está se promovendo a... Estudei esse processo hoje de manhã e não consegui acompanhar qual a ideia central. Vou fazer a leitura da análise técnica que propôs isso. (leitura) Ou seja, apurou-se irregularidade. O procedimento normal agora é determinar a citação. Estamos determinando que o gestor, o jurisdicionado, apresente plano de ação. Assim, é um precedente que entendo perigosíssimo. Como fazemos isso com nossa auditoria? Não podemos fazer isso! Identificou-se irregularidade, o Regimento Interno e a Lei Orgânica têm uma previsão. Agora, se tomarmos esse expediente... com base no TCE do Rio de Janeiro? Onde está essa norma? Como se verificou a efetividade dessa medida? V.Ex.^a me desculpa, mas é um absurdo fazermos isso com nossa auditoria no Tribunal de Contas. Não somos parceiros, aliados; somos órgãos de controle!

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, solicitei vista dos autos. E é importante esclarecer ao Ministério Público que esse processo, como outros que são tratados, são processos de auditorias temáticas, nos moldes de auditoria operacional. Inclusive, no meu voto-vista, seria interessante o Ministério Público tomar conhecimento, cito a Resolução TC-298, de 30 de agosto de 2016, que entendo que se aplica no caso. Então, auditoria operacional tem um rito próprio. É o que nos estamos lidando, auditoria operacional, não é auditoria ordinária, de conformidade. Auditoria operacional tem um rito específico, até cito no meu voto que, quando foi deflagrada não havia o rito, mas como é norma procedimental, Resolução 298 se aplica no caso.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - No meu acesso aos autos indica a classificação do processo 'Fiscalização Ordinária de Auditoria'. Não há nenhuma auditoria

operacional, não alcancei isso nesses autos. É essa a informação que tenho, que é a informação que a sociedade terá acesso. Onde está essa assessoria operacional?

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - A outra pode ser de conformidade operacional.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Senhor Presidente, retiro de pauta para fazer uma verificação disso. Entendeu, Conselheiro Ranna? Acho que não há necessidade, porque tanto minha assessoria quanto o conselheiro Ranna e a área técnica, só divergiram na notificação, que seria estender o prazo e já apresentarem o plano de ação.

O CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Até causa surpresa a reação do eminente procurador, porque esse tipo de trabalho tem sido feito em várias áreas: educação, saúde. Então, não estamos inventando nada, não estamos fazendo nenhum movimento para esconder da sociedade. Nada disso! É um procedimento previsto nas Normas de Auditoria Governamental, NAGs.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO -Deveria adiar o processo e trazer todas as decisões que já tiveram sobre esse assunto.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Nesse processo foi decretado sigilo? É um processo afeto à renúncia de receita, gestão da dívida ativa, totaliza valores superiores a 16 bilhões. Então, chama atenção da sociedade para...

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Justamente por isso tem que ter certo cuidado, porque fomos lá e, agora, há necessidade de se trazer para cá, dentro do sigilo. É uma coisa que já vem sendo feito aqui, no Tribunal de Contas.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Sempre defendo porque acho que a transparência é o melhor detergente a toda e qualquer situação. Respeito a opinião de V.Ex.ªs, mas defendo a abertura de quebra de sigilo nesses autos.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Foi a própria área técnica, dada a matéria, que sugeriu. Tem que ser com sigilo. O fato de ser sigiloso não quer dizer que seja escondido. ...

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Se detectar alguma coisa irregular, vamos denunciar.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Em votação. **(final)**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04596/2015-6, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, na primeira sessão ordinária, realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, nos termos do voto complementar do relator conselheiro José Antonio Pimentel, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, bem como das notas taquigráficas, que integram esta Decisão:

Decretar sigilo no presente Processo, com base no artigo 65, inciso IV do Regimento Interno do TCEES, considerando a natureza das informações veiculadas no relatório que poderiam influenciar negativamente nos processos administrativos tributários e judiciais em curso, bem como a necessidade de preservação do interesse público, exceto quanto ao teor da decisão que determinar o chamamento dos gestores;

NOTIFICAR a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa da atual Secretário, Sr. Paulo Roberto Ferreira, ou quem suas vezes fizer, a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. José Alexandre Rezende Bellote, ou quem suas vezes fizer, e a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu procurador geral Dr. Rodrigo Rabello Vieira, ou quem suas vezes fizer, para que apresente, no **prazo de 90 (noventa) dias**, os esclarecimentos quanto aos vícios procedimentais constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2015, que deverá ser encaminhado em conjunto com o Termo de Notificação e Instrução Técnica Inicial 2397/2015, facultando-se aos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado possibilidade de desde logo enviar o Plano de Ação proposto pela área técnica deste Tribunal, nos termos contidos no item da Manifestação Técnica Preliminar, item II.3.

Durante a sessão plenária o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo anuiu a sugestão do relator, conselheiro José Antônio Pimentel, em relação à ampliação do prazo para 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03338/2016-9

PROCESSO TC-03007/2016-1

Responsáveis: Romero Gobbo Figueredo e Everaldo Grippa
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) RECOMENDAR – 4) SUBMETTER AO RITO ORDINÁRIO.

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de **Representação** apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, que indica a existência de possíveis irregularidades no **Edital n.º 002/2016** da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de João Neiva (SEMOSU), que tem como escopo a contratação temporária de Agente Fiscal, pelo prazo de até 06 (seis) meses, para atendimento de excepcional interesse público. Aponta o representante a existência de supostos vícios, especificamente:

(i) Ante o registro no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de João Neiva de que são realizadas contratações temporárias de Agentes Fiscais desde o ano de 2013, a existência de ilegalidade na deflagração do processo seletivo (Edital n.º 002/2016), uma vez que ausentes os pressupostos da temporariedade e da excepcionalidade;

(ii) A inadmissibilidade de contratação temporária para atividades típicas de fiscalização, uma vez que tais cargos exercem o poder de polícia da Administração, exigindo, portanto, segurança e independência para o exercício de suas incumbências;

(iii) Quanto ao instrumento convocatório (Edital n.º 002/2016), que o prazo (de dois dias) para efetivação da inscrição foi exíguo e, portanto, inadequado a satisfazer os princípios da publicidade, moralidade e isonomia. Além disso, destaca a irregularidade na utilização apenas pela comprovação de títulos e experiência profissional como critério de avaliação dos candidatos.

O representante requereu concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando-se à Prefeitura de João Neiva a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, instrumentalizado no Edital n.º 002/2016 – SEMOSU, na fase em que se encontrar.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar n.º 00544/2016-4** (fls. 33/34), determinei a notificação dos Srs. Romero Gobbo Figueredo e Everaldo Grippa para que prestassem informações acerca dos questionamentos ao Edital n.º 002/2016 – SEMOSU, especialmente quanto ao pedido de suspensão cautelar, bem como para que encaminhassem cópia integral do processo seletivo.

Devidamente notificado, o Sr. Romero Gobbo Figueredo apresentou sua resposta (fls. 41/45), bem como colacionou documentação de apoio (fls. 46/359). Em suma, sustentou o responsável:

(i) Que, desde 01/05/2011, o cargo efetivo de Agente Fiscal se encontra em vacância. Após tal data, o Município de João Neiva não realizou concurso público para provimento do mesmo;

(ii) Que o Município firmou acordo judicial junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, comprometendo-se a realizar concurso público, até o final de 2016, para substituir os servidores contratados de forma direta;

(iii) Que o processo que visa a realização do concurso já se encontra em trâmite, conforme Termo de Referência, elaborado pela Comissão de Concurso Público, anexado aos autos;

(iv) Que a Lei Municipal n.º 2.508/2013, em seu artigo 2º, VI, permite a contratação de servidores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que houver *insuficiência de pessoal do quadro de servidores efetivos, pelo prazo necessário à realização do respectivo concurso público*;

(v) Que os Agentes Fiscais são essenciais ao Município, em especial

no que concerne à fiscalização para fins de liberação de alvará de construção e de *habite-se*, os quais dependem de sua atuação;

(vi) Que, no presente caso, a contratação temporária goza de previsão legal (art. 2º, VI, da Lei Municipal n.º 2.508/2013), possui tempo determinado (06 meses) e visa atender à necessidade temporária (até a conclusão do concurso público em trâmite);

(vii) Que o prazo exíguo para realização de inscrições, como aduzido pelo Ministério Público, não obstaculizou a concorrência, uma vez que, conforme resultado preliminar, houve 15 (quinze) candidatos disputando uma única vaga;

(viii) Que, do Processo Seletivo Simplificado em discussão, foi contratado o Sr. Davi Pimassoni Patuzzo para ocupar o cargo de Agente Fiscal;

(ix) Por fim, caso seja concedida a cautelar, que a coletividade será lesada, uma vez que não será possível fornecer alvarás de construção, *habite-se*, dentre outros, impactando, em especial, no cidadãos que dependente de financiamento imobiliário.

Dentre os documentos acostados pelo Sr. Romero Gobbo Figueiredo, destaca-se o documento de fl. 73. Trata-se de "Ata de Reunião", referente à Ação Civil Pública n.º 0000479-41.2010.8.08.0067, que tramitou perante a Vara Única de João Neiva, que documenta a realização de um acordo entre o Ministério Público Estadual (proponente/autor) e o Município de João Neiva (réu), devidamente homologado pelo juízo.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verifica-se que a sentença proferida na supramencionada demanda impunha ao Município de João Neiva as seguintes obrigações:

(i) Afastar da Administração Pública todos os servidores contratados sem concurso público, inclusive os investidos em cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, cuja atribuição possua natureza burocrática e profissional, ou que constitua carreira de Estado;

(ii) Abster-se de contratar servidor sem concurso público para suprir as necessidades permanentes do município, especialmente por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, mesmo que a título temporário, inclusive a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cuja atribuição possua natureza burocrática e profissional, ou que constitua carreira de Estado;

(iii) Proceder à adoção das medidas necessárias para a conclusão de concurso público geral para o provimento de cargos na Administração municipal, de maneira a substituir os servidores nomeados e contratados de maneira irregular.

Segundo consta na suscitada ata, datada de 18 de junho de 2015, o Município se comprometera, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a cumprir a sentença proferida naqueles autos, desistindo de recurso anteriormente interposto, ainda pendente de julgamento. Observados os termos do acordo celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de João Neiva, entendi que, para análise do pleito cautelar apresentado nestes autos, se fazia necessária a realização de nova diligência, para que a origem esclareça alguns pontos específicos.

Por esse motivo, por meio da **Decisão Monocrática n.º 00798/2016-6** (fls. 364/368), determinei nova notificação dos responsáveis para que esclarecessem **(i)** se já havia se realizado a contratação de empresa para a administração do processo seletivo ao qual se comprometera o Município de João Neiva a promover em acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000479-41.2010.8.08.0067; **(ii)** em que fase se encontrava o suscitado processo seletivo; **(iii)** qual era a atual situação dos candidatos convocados no Edital n.º 002/2016 – SEMOSU, destacando se havia algum contrato vigente com a Administração Municipal; bem como para **(iv)** prestassem qualquer esclarecimento complementar que entendessem necessário.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos solicitados (fls. 375/377), bem como a documentação comprobatória (fls. 378/607), informando:

(i) Que o processo licitatório para a contratação da empresa que administrará o concurso público já se encontra em trâmite, tendo, inclusive, Termo de Referência já elaborado;

(ii) Destacou, novamente, a essencialidade dos serviços prestados pelos Agentes Fiscais, em especial no que concerne à fiscalização para fins de liberação de alvará de construção e de *habite-se*, os quais dependem de sua atuação;

(iii) Que, naquele momento, apenas uma candidata havia sido contratada para exercer as funções de Agente Fiscal, em caráter temporário, que havia sido classificada em 5º lugar no certame simplificado, tendo sido ofertada a documentação referente à tentativa de efetivação da contratação dos candidatos melhor classificados.

À fl. 611, o Sr. Romero Gobbo trouxe aos autos a informação de que o Edital de Pregão Presencial n.º 016/2016, referente à contratação de empresa para realização do concurso público, foi publicado, juntando documentação que comprova a sua alegação.

Encaminhados os autos à área técnica para análise dos requisitos de admissibilidade, bem como dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, o corpo técnico, por meio da **Manifestação Técnica n.º 00774/2016-1** (fls. 655/662), opina pelo conhecimento da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos para a concessão da medida cautelar, sugere o seu indeferimento, pela inobservância do *fumus boni iuris*, uma vez que se configura a excepcionalidade da contratação de Agente Fiscal, enquanto tramita processo de contratação de empresa para realização de concurso público para seleção de servidores que ocuparão cargos efetivos. Destacou, ainda, que tal procedimento se encontra sob a supervisão do Ministério Público Estadual, em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000479-41.2010.8.08.0067.

Por fim, sugeriu a expedição de recomendação à Prefeitura de João Neiva, para que observe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição em processo seletivo para a contratação de servidores, tal qual previsto analogamente para a modalidade licitatória de concorrência no art. 21, §2º, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993, a fim de respeitar os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade previstos no *caput* e no inciso I do artigo 37 da Constituição da República.

É o Relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, referentes à legitimidade ativa, clareza, indícios de prova, informações mínimas sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, bem como à identificação do pleiteante, constato que o feito encontra-se apto a ser recebido e processado por este Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 002/2016-SEMOSU, corroboro com o entendimento da área técnica e entendo pelo seu não provimento. Em princípio, há de se destacar que, conforme efetivamente justificado pelos responsáveis, o serviço prestado pelos ocupantes do cargo de Agente Fiscal é de suma importância para os municípios, uma vez que são esses servidores que procedem à vistoria e fiscalização para a concessão de alvarás de construção e *habite-se*.

Indubitavelmente, as atribuições do cargo são inerentes ao serviço público, devendo ser exercidas por servidores públicos detentores de vínculo efetivo junto à Administração.

No entanto, não me parece razoável suspender o Processo Seletivo Simplificado neste momento, uma vez que já se encontra em trâmite o procedimento licitatório referente à contratação de empresa que administrará o concurso público, por meio do qual serão selecionados os candidatos que proverão os cargos efetivos de Agente Fiscal, configurando-se, efetivamente, uma excepcional situação transitória.

Observa-se, ainda, que tal procedimento – contratação de empresa especializada e posterior realização de concurso público – foi acordado entre a Administração Municipal e o Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000479-41.2010.8.08.0067 (fl. 73), ficando "permitida" a contratação de profissionais em caráter temporário até o final do prazo para cumprimento da avença (18 meses), o que corrobora com a conclusão do corpo técnico desta Corte de que não se vislumbra *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela cautelar.

Com efeito, a concessão da tutela cautelar, no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado e, por consequência, a atuação de qualquer servidor contratado por meio do citado certame, especialmente se considerado a excepcional situação transitória, caracterizada pelo já citado acordo entre a Administração Municipal e o Ministério Público Estadual, acarretaria em *periculum in mora inverso*, uma vez que a suspensão representaria em grande prejuízo aos municípios que necessitam de alvará de construção e da concessão de *habite-se*.

Por fim, quanto à recomendação proposta pela área técnica, entendo pela sua pertinência.

Ainda que, no presente caso, mesmo com a concessão de apenas dois dias para a inscrição dos interessados, não tenha havido prejuízo à finalidade do certame, uma vez que foram habilitados 12 (doze) candidatos para apenas 01 (uma) vaga disponível, o prazo se mostra desarrazoado, razão pela qual se recomenda à Administração Municipal que observe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição em processo seletivo para a contratação de servidores, tal qual previsto analogamente para a modalidade lici-

tatória de concorrência no art. 21, §2º, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993, a fim de respeitar os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade previstos no caput e no inciso I do artigo 37 da Constituição da República.

VOTO

Ante o exposto, **conheço** a presente Representação, vez que preenchidos os requisitos do artigo 94 c/c 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, e, acompanhando a área técnica – Manifestação Técnica n.º 00774/2016-1 (fls. 655/662) –, por não reconhecer a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, nem de risco de ineficácia da decisão de mérito, além de vislumbrar a existência de *periculum in mora inverso*, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO da tutela cautelar** requerida.

VOTO, ainda, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal para que observe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição em processo seletivo para a contratação de servidores, tal qual previsto analogamente para a modalidade licitatória de concorrência no art. 21, §2º, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993, a fim de respeitar os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade previstos no caput e no inciso I do artigo 37 da Constituição da República.

Como consequência da inexistência dos requisitos insculpidos no art. 306 da Resolução TC 261/2013, **DETERMINO** que estes autos passem a tramitar sob o rito ordinário e sejam remetidos à área técnica para regular instrução.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3007/2016, **DECIDEM** os srs. Conselheiros na 43ª Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada no dia quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Conhecer a presente Representação, vez que preenchidos os requisitos do artigo 94 c/c 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, e, acompanhando a área técnica (Manifestação Técnica n.º 00774/2016-1), por não reconhecer a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, nem de risco de ineficácia da decisão de mérito, além de vislumbrar a existência de *periculum in mora inverso*.

Indeferir a tutela cautelar requerida.

Recomendar ao Prefeito Municipal para que observe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição em processo seletivo para a contratação de servidores, tal qual previsto analogamente para a modalidade licitatória de concorrência no artigo 21, §2º, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993, a fim de respeitar os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade previstos no caput e no inciso I do artigo 37 da Constituição da República.

Determinar que estes autos passem a **tramitar sob o rito ordinário**, como consequência da inexistência dos requisitos insculpidos no artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 00496/2017-3

PROCESSO TC-07193/2014-9

Responsáveis: Javan de Oliveira Silva

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – SUBMETER AO PLENÁRIO.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. **Javan de Oliveira Silva**, Prefeito Municipal, relativamente a possíveis irregularidades referentes a contratação de serviço de assessoria contábil; contratação de servidor, em caráter temporário, para o desempenho de atividades rotineiras, sem comprovação da excepcionalidade ou de emergência, em ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e; desvantagem ao erário municipal pela opção de terceirização das atividades da área de contabilidade do município.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1056/2014 (fls. 205-217) e na Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 849/2014-4, a Conselheira em Substituição à época, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, através das Decisões Monocráticas Preliminares – DECM nº 1241/2014 e 2123/2014-4, determinou a citação do responsável em epígrafe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentasse justificativas em face das irregularidades insertas nas sobreditas instruções.

O gestor, após ser devidamente citado, apresentou suas razões de justificativas (fls. 225-252 e 273-305).

Submetidos os autos à análise, o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3878/2015, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, sugerindo, preliminarmente, que seja promovido o **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** das leis municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, em face do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Javan de Oliveira Silva**, aplicando-lhe multa pecuniária, expedindo-se determinação e recomendação, dando-se ciência ao representante da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 1285/2016-7, acompanhou o posicionamento da área técnica, pugnando no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela procedência da presente representação, bem como no sentido de que seja promovido o incidente de inconstitucionalidade, pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo responsável com aplicação de multa pecuniária, pela expedição de determinação e recomendação.

Desse modo, transcreve-se a manifestação da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3878/2015, *verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Por todo o exposto e com base nos artigos 95, II e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conclui-se opinando pela procedência da Representação, ante a clara violação ao disposto no art. 37, II e IX da Constituição da República e em razão da constatação das seguintes irregularidades:**

4.1.1. Contratação de empresa para realização de atividades próprias de servidores efetivos.

Base legal: art. 37, *caput*, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988;

Responsável: Javan de Oliveira Silva

4.1.2. Utilização de contratação temporária sem a existência de necessidade temporária ou de excepcional interesse público

Base legal: art. 37, *caput*, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Javan de Oliveira Silva

4.2 Não obstante, sugere-se, em sede preliminar, que **seja promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE previsto nos artigos 176 a 179, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), possibilitando que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre a inconstitucionalidade das leis municipais de Ibitirama 742/2011 e 847/2013, em face do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República.**

4.3. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/20133, conclui-se opinando por:

4.3.1. Rejeitar, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Javan de Oliveira Silva, em razão das irregularidades acima citadas nesta ITC, sugerindo a aplicação de multa pecuniária ao mesmo, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.3.2. Determinar, nos termos do inciso XVI, artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, que:

4.3.2.1. adote às medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, em especial no que se refere à contratação de servidor efetivo, por meio de concurso público, para o desempenho de atividades contínuas e permanentes do município;

4.3.3. Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, que:

4.3.3.1. realize, no prazo de até 18 meses, estudos técnicos para subsidiar a elaboração de proposta de modificação do plano de cargos e salários do município para adequar o quantitativo de servidores à realidade municipal e, no mes-

mo prazo, promova concurso público para contratação de servidores efetivos para as necessidades permanentes do município, se houver necessidade, comprovando, perante este Tribunal de Contas, o cumprimento dessas determinações no mesmo prazo fixado neste subitem.

4.4. Ressalte-se que foi requerido pelo Sr. **Javan de Oliveira Silva, seja oportunizada sustentação oral** na forma prevista no artigo 327 da Resolução nº 261/2013 do TC/ES;

4.5. Por fim, sugere-se que **seja dada CIÊNCIA ao Representante** do teor da decisão final a ser proferida. (g.n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 1285/2016-7, acompanhou a área técnica nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Ademais, verifica-se que a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante burla à exigência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal), é considerada **irregularidade grave** pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso através da Resolução Normativa n. 17/20102.

Diante do exposto, **pugna o Ministério Público de Contas:**

1 – seja conhecida a presente representação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do art. 95, inciso II, da LC n. 621/12;

2 – observada a reserva de plenário, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade às Leis Municipais n. 742/2011 e 847/2013, por violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

3 – com espeque no art. 87, inciso IV c/c 135, inciso II, da LC n. 621/12, seja cominada multa pecuniária ao responsável.

4 – sejam expedidas as determinações e recomendações sugeridas na ITC 3878/2015. (g.n.).

Compulsando os autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas suscitaram que seja promovido o **incidente de inconstitucionalidade** das leis municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, na forma dos artigos 176 a 179, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão de confronto com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Ocorre que, em sendo órgão fracionário, a Câmara não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor da súmula 347 do Excelso Pretório, **em razão da cláusula de reserva de Plenário, tal qual disposto no art. 97 da Carga Magna.**

Em sendo assim, conquanto no caso em apreço, se tratar de jurisdicionado, cuja competência é da 1ª Câmara, verifico que há necessidade de que os autos sejam **sobrestados e mantidos na pauta da 1ª Câmara** para efeito de julgamento após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

Assim, devem na sequência, os autos serem remetidos ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas para decisão, na forma dos artigos 16 e 337 do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, que assim dispõe, como transcrito, litteris:

Art. 16. Compete às Câmaras:

[...]

§ 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, **sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.**

[...]

Art. 337 - Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira sessão plenária, **o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.**

§ 2º - **Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial.** - (g.n.).

Em razão disso, **VOTO** no sentido de que sejam os presentes autos **sobrestados**, mantendo-se os mesmos em pauta, a fim de que seja julgada a questão meritória após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado.

VOTO, ainda, no sentido de que esta 1ª Câmara **remeta os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade aqui suscitado**, referente à negativa de exequibilidade às Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, por estarem em confronto com o disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, no entendimento da área

técnica, e, após, retornem os autos à 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para julgamento de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 7193/2014-9, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 3ª sessão ordinária, realizada no dia quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **submeter os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade aqui suscitado**, referente à negativa de exequibilidade às Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, por estarem em confronto com o disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, no entendimento da área técnica.

DECIDE, ainda, após, determinar o retorno dos autos à 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para julgamento de mérito.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 00539/2017-1

PROCESSO TC-02443/2014-1

Responsável: José Geraldo Guidoni

Procurador: Igor Wandy Volz

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – DILIGÊNCIA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à área técnica, para manifestação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos propostos em sessão pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme notas taquigráficas constantes da peça complementar nº 00207/2017-3, de fls. 217/219, que integra esta Decisão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03525/2016-7

PROCESSO TC-02094/2012-5

Responsável: Robson Sandro Lorencine

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Robson Sandro Lorencine, Presidente da Câmara à época.

Conforme se depreende do **ACÓRDÃO TC-769/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**, às fls. 240/249, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, proferido pelo Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, as contas aqui em análise foram **julgadas irregulares**, apenando o responsável com **multa pecuniária de 1000 VRTE's**, a ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, além de **8323,92 VRTE's** a título de **ressarcimento ao Erário Municipal**.

Assim, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso pelo responsável, com o conseqüente trânsito em julgado do feito

(às fls. 255), sem o recolhimento espontâneo dos valores estipulados, os autos foram à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas.

Diante disso, foi requerida pelo representante do *Parquet* ao Prefeito Municipal de Sooretama a realização da cobrança do ressarcimento imposto ao responsável (às fls. 262/263), bem como à Gerência de Arrecadação e Cadastro – SEFAZ a inscrição em dívida ativa do débito imputado ao Sr. Robson Sandro Lorencine (às fls. 265/266).

Ademais, em 11/01/2016 foi anexado aos presentes autos (às fls. 269) o processo SEP nº 72521635/SEFAZ – MULTA – CDA nº 7151/2015 – Robson Sandro Lorencine.

Em resposta à solicitação do representante do MPC, a Procuradoria da Prefeitura Municipal de Sooretama informou nos autos sobre a quitação do ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, conforme se extrai do teor do OF/PGM nº 064/2016, acompanhado de documentos comprobatórios, às fls. 274/278.

Às fls. 281/282, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 00035/2016-1**, no qual ficou constatada a quitação pelo **Sr. Robson Sandro Lorencine** do valor referente ao ressarcimento, efetuada aos **04/05/2016**, em conformidade com o valor estipulado **ACÓRDÃO TC-769/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**, conforme se atesta pelo extrato de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, da Prefeitura Municipal de Sooretama, acostado às fls. 277.

Após, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 284, sob a lavra do ilustre Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnando pela outorga da **quitação** ao responsável, e posterior devolução dos autos para acompanhamento da execução do Acórdão no que toca à cobrança da multa.

Dessa forma, uma vez adimplida pela interessada a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-769/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**, com o **recolhimento integral do valor** imposto a título de **débito, VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao **Sr. ROBSON SANDRO LORENCINE**.

Retornem, portanto, os autos à Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme requerido, para acompanhamento da cobrança da multa atribuída ao responsável por meio do **ACÓRDÃO TC-769/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2094/2012-5, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 41ª sessão ordinária, realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Dar **QUITAÇÃO** ao Senhor **ROBSON SANDRO LORENCINE**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez adimplida pela interessada a decisão proferida pelo **Acórdão TC-769/2015 – Primeira Câmara**, com recolhimento integral do valor imposto a título de **débito**.

2. **Retornar** os presentes autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o requerido, para acompanhamento da cobrança da multa atribuída ao responsável por meio do **Acórdão TC-769/2015 – Primeira Câmara**.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 03637/2016-2

PROCESSO TC-1145/2005

Responsáveis: Antonio Pires da Fonseca e Jailson José Quiuqui
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2004) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR – AO MPEC.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Águia Branca, referente ao exercício de **2004**, figurando como responsáveis os senhores **Antônio Pires da Fonseca e Jailson José Quiuqui**, Prefeitos à época.

Após os trâmites regulares, por meio do **ACÓRDÃO TC-225/2006** (fls.843/847, vol. IV dos presentes autos), por unanimidade, foi acolhido o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, no sentido de julgar **irregulares** os atos praticados pelos

senhores **Antônio Pires da Fonseca e Jailson José Quiuqui**, aplicando-lhes **multa individual**, no valor de **500 VRTE e 1.000 VRTE**, respectivamente, bem como a **ressarcimento ao erário municipal** das importâncias correspondentes a **1.477,32 VRTE e 7.139,85 VRTE**, respectivamente.

O **ACÓRDÃO TC-099/2008** (fls.989/991), **julgou saneado** o presente processo, considerando regulares os atos praticados pelo **Sr. Jailson José Quiuqui**, frente ao Executivo Municipal de Águia Branca, no período de fevereiro a dezembro de 2004, **dando-se quitação ao responsável**, considerando ter ele **recolhido ao erário municipal** o valor do ressarcimento a que fora condenado, bem como **efetou o pagamento da multa** ao Tesouro Estadual, conforme Termo de Verificação 020/2008 (fls.978/980). Às fls. 1213/1214, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 0042/2016-1**, no qual ficou certificado que a **quantia da multa consignada pelo Sr. Antônio Pires da Fonseca foi recolhida** a menor (0,0024 VRTE), de acordo com o valor estipulado na Certidão de Dívida Ativa 3513/2006 (DUA Nº 2102808089), conforme comprovante juntado à fl. 1215. Entretanto, com relação ao **ressarcimento** imputado ao responsável, solicita que o feito retorne àquela Secretaria para acompanhamento da execução do Acórdão TC-225/2006.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio de largo Parecer subscrito pelo ilustre Procurador-Geral Luciano Vieira (fls.1217/1220), que ao final, requer:

Com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, seja expedida a devida QUITAÇÃO a Antônio Pires da Fonseca em relação à multa pecuniária aplicada; e

Seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade.

Considerando os argumentos bem lançados no parecer acima mencionado, no sentido de que em decorrência do tempo transcorrido, pode-se depreender que a partir da preclusão recursal (03/05/2006) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pelo então Prefeito Municipal, restou consumada a **decadência para inscrição do débito em Dívida Ativa**, o que **inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal**;

Considerando ainda, que o Ministério Público de Contas não considera a possibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual, como também considera inviável a atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo para a cobrança do débito imputado, entende, portanto, o digno Procurador que não subsiste razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução, o qual deverá ser arquivado, sem a baixa do débito, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

Considerando, por fim, que foi recolhido pelo responsável a menor (0,0024 VRTE), entendendo que o montante residual é inexpressivo e não justifica o prosseguimento do procedimento de cobrança, considero cumprida a decisão proferida pelo **Acórdão TC-225/2006, VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, *caput*, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **ANTÔNIO PIRES DA FONSECA**, em relação ao valor da **multa** que lhe foi aplicada, com o devido **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, os termos do Parecer do ilustre Procurador-Geral, Luciano Vieira.

Sejam devolvidos os processos **SEP nº 34320580, 34719792** à origem.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1145/2005-1, **DECIDEM** os Senhores conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 41ª sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Dar **QUITAÇÃO** ao Senhor **ANTÔNIO PIRES DA FONSECA**, em relação ao valor da **multa** que lhe foi aplicada, com o devido **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV, **sem baixa do débito/responsabilidade**, subscrevendo, portanto, os termos do Parecer do ilustre Procurador-Geral, Luciano Vieira.

2. **Devolver** os processos SEP nº 34320580, 34719792 à origem.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00103/2017-2

Processos: 04107/2016-5, 01185/2015-1, 01186/2015-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta

Assunto: Prestação de Contas Anual – Prefeito

Exercício: 2015

Responsáveis: Marcus Vinícius Doelinger Assad

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Marcus Vinícius Doelinger Assad**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do sistema Cidades-web, em 08 de junho de 2016.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00029/2017-4** (fls.17/64), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 00053/2017-8** (fls. 65/66), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 00053/2017-8**, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Marcus Vinícius Doelinger Assad	5.3.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS DAS RECEITAS PREVISTAS E DAS DESPESAS FIXADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;
Marcus Vinícius Doelinger Assad	5.3.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS;
Marcus Vinícius Doelinger Assad	6.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO,
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.1	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.2	SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGE DO APURADO.
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.3	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.4	INCOMPATIBILIDADE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.5	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.6	NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE
Marcus Vinícius Doelinger Assad	7.7	INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar

621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 00029/2017-4** (fls.17/64) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00053/2017-8** (fls. 65/66), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00114/2017-1

Processos: 4699/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Arnóbio Pinheiro Silva

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2015.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Análise Inicial de Conformidade 187/2016** (fls. 34/38) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 1172/2016** (fls. 39/40), com propositura de notificação do responsável para encaminhamento dos seguintes documentos, que estão em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo I da IN nº 34/2015:

Documento	Arquivo
RESMOV	02_RESMOV_19.XLS
DEMBMV	02_DEMBMV_21.XLS
RESIMO	02_RESIMO_25.XLS
DEMBIM	02_DEMBIM_27.XLS
INVALM	02_INVALM_29.XLS
RESAMC	02_RESAMC_31.XLS
DEMAMC	02_DEMAMC_33.XLS
RESAMP	02_RESAMP_35.XLS
DEMAMP	02_DEMAMP_37.XLS
DEMDAT	02_DEMDAT_39.PDF
TVDISP	02_TVDISP_43.XLS

Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros, senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, na forma do art. 358, inc. III da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, reenviar os arquivos indicados acima **de acordo com a Instrução Normativa TCEES 34/2015**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, incisos VIII e IX, e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Análise Inicial de Conformidade 187/2016** (fls. 34/38).

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECM 00123/2017-1

PROCESSO: 01274/2017-2

INTERESSADO: RF COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA

JURISDICIONADO: SAAE - ITAPEMIRIM

RESPONSÁVEL: CLODOALDO LEAL FERREIRA

Tratam os presentes autos de **Representação, com pedido de adoção de medida cautelar**, proposta pela empresa **RF COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA** em face do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim**, em razão de supostas irregularidades identificadas no Edital de **Pregão Presencial nº 0062/2016**, do tipo menor preço global por lote, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de tubos e conexões em ferro fundido, registro e válvula - , Lote 01: Tubo em ferro fundido dúctil, para nova captação de água, ocorrendo a sessão inicial (fase de abertura das propostas) no dia 30 de setembro de 2016.

Alega a representante arbitrariedade em sua desclassificação, bem como a decisão, por parte do Diretor Geral, Sr.Clodoaldo Leal

Ferreira, de classificação de uma empresa que "se encontra em desconformidade com a Lei e o Edital", inclusive, contrariando a decisão do pregoeiro e do parecer técnico jurídico do próprio SAAE-Itapemirim.

Observo ainda que consta nos autos parecer formulado pelo assessor jurídico dessa autarquia onde este sugere a inabilitação da empresa AGROSOLO, e o cancelamento do processo licitatório, face às controvérsias suscitadas no certame.

Diante disso, no exercício da competência de controle externo atribuído a este Tribunal de Contas pelo art. 71, *caput*, da Constituição Estadual, e por entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, conforme disposto no § 3º, do art. 125, da LC 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Sr.Clodoaldo Leal Ferreira**, Diretor Geral do SAAE – Itapemirim, concedendo-lhe **prazo de 03 (três) dias**, para que preste informação a este Tribunal.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Representação.

Após, transcorrido o prazo, os autos sejam remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regimental.

Vitória, 20 de fevereiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECM 00122/2017-5

PROCESSO: 01078/2017-5

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO STEIN NETO;
ALEXANDRE DE MELLO CORREIA BARRETO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício de 2015.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 0047/2017-5, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 – Indeferir o pedido de suspensão da Decisão em protocolo nº 131/2016 (Termo de Notificação nº 50012/2016), dando ciência ao Sr. Antônio Stein Neto, ex-Diretor Presidente, nos termos da ITI nº 0047/2017-5..

2 - CITAR o ex- responsável da CODEG, Sr. Antônio Stein Neto, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** apresente justificativas pelo não atendimento de prestar contas bimestrais em relação ao exercício de 2015 (6º bimestre e meses 13 e 14), sob pena de aplicação de multa nos termos dos incisos VIII e IX do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

3 - NOTIFICAR o responsável atual da CODEG, Sr. Alexandre de Mello Correa Barreto, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável**, encaminhe a Prestação de Contas Bimestral Cidades-Web da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, referente ao 6º bimestre, e meses 13 e 14 do exercício de 2015.

Ressalto que o não atendimento à notificação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o Art. 389, inciso IX do Regimento Interno.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 0047/2017-5 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o Sr. Antônio Stein Neto, ex-responsável, notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 20 de fevereiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM Nº 125/2017-9

PROCESSO TC	1239/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
INTERESSADOS	RODAENG ENGENHARIA LTDA-ME
JURISDICIONADO	CESAN – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
RESPONSÁVEIS	PABLO FERRAÇO ANDREÃO e ROMEU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa Rodaeng Engenharia Ltda-ME, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de irregularidades constantes do Edital nº 011/2016, relativamente ao procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de serviços relativos ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do interior, onde a CESAN atua como concessionária.

Em apertada síntese, alegou a representante que o Edital 011/2016 possui cláusula restritiva à competitividade, violando o princípio da ampla concorrência, da isonomia e da competitividade, na medida que exige das empresas participantes, a título de comprovação de capacidade técnica, a construção de padrão de entrada de água para assentamento de hidrômetro, na quantidade mínima de 450 unidades.

Ademais, a representante, com intuito de demonstrar o descabimento da exigência de capacidade técnica realizada pela CESAN no Edital 011/2016, trouxe documentação para confrontar o Edital 011/2016 com o Edital 033/2012, que subsidiou a contratação anterior para o mesmo serviço que se pretende contratar.

Nessa esteira, a empresa representante alega que há aproximadamente 05 anos presta regularmente o mesmo serviço objeto do Edital 011/2016, tendo, inclusive, sido gerada a Certidão de Acervo Técnico CAT nº 000422/2016, em decorrência dos serviços prestados por meio do Contrato nº 054/2013, que não contempla qualquer atividade relacionada à construção de padrão, nos termos em que exigidos pelo Edital 011/2016.

Por fim, conclui a representante que a exigência de que a licitante possua comprovação de capacidade técnica dessa natureza, restringe sobremaneira a ampla participação de empresas que poderiam prestar o serviço, de modo que se encontra ferido o princípio da ampla concorrência, da competitividade, da isonomia e, principalmente, o próprio interesse público.

Desse modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a urgência indicada no caso em apreço, nos termos em que preceituados pelo parágrafo único, do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. DO CONHECIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

O expediente foi protocolado na data de 14/02/2017, pela empresa RODAENG ENGENHARIA LTDA-ME, noticiando irregularidades constantes do Edital 011/2016, referente a procedimento licitatório em questão, visando à contratação de serviços relativos ao crescimento vegetativo nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do interior, onde a CESAN atua como concessionária, requerendo, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o procedimento licitatório, **tendo em vista que a data da abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 21 de fevereiro de 2017, às 9h** e, no mérito, requer o conhecimento e provimento da presente representação para que seja retificado o Edital 011/2016, sanando-se a irregularidade referente à exigência de requisitos técnicos, bem como a exigência de comprovação da habilitação econômico-financeira de forma cumulativa, constante dos itens 3.1.1 c.4 e s.1 do Edital 011/2016.

Verifica-se que o Gabinete da Presidência – GAP, com fundamento no § 1º do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, procedeu à autuação destes autos como Controle Externo – Fiscalização – Representação, conforme Termo de Autuação nº 01239/2017-5.

Vale destacar que o tema representação em face de licitação, ato e contrato mereceu tratamento específico nos artigos 183 ao 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se destaca:

[...]

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Parágrafo único. **Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação**, nos termos deste Regimento.

Art. 184. **Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na**

aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. **Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.**

Art. 186. **Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.** - (g. e n.).

Nesse sentido, **devem ser recebidos como representação os expedientes protocolados por pessoa jurídica notificando irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, cabendo ao Relator a apreciação dos requisitos de admissibilidade aplicação das normas relativas à denúncia no que couber.**

Outrossim, nos termos do artigo 177, § 2º, do Regimento Interno, compete ao Relator a realização do juízo de admissibilidade da presente representação, nos termos previstos no *caput* do art. 177, que dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

[...]

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. - (g. e n.).

Em sendo assim, resta evidente que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos dispositivos supracitados, com destaque para a presença de informações sobre os fatos, elementos de convicção, indício de provas e qualificação do representado, sendo identificado grave prejuízo ao interesse público em decorrência da infringência aos princípios da competitividade, da isonomia e da ampla concorrência, motivo pelo qual se verifica a presença da competência desta Egrégia Corte de Contas para analisá-la, sendo este o foro adequado.

Ademais, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, vejamos:

[...]

CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal

de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0), acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE) - (g. e n.) Desse modo, extrai-se que o representante é legitimado, tendo sido acostado aos autos prova de sua existência, bem como a comprovação de que os signatários tem habilitação para representar a pessoa jurídica, nos termos em que preceituados pelo art. 177, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **motivo pelo qual conheço da presente representação por estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

2. DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. - (g. e n.).

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;**

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;** - (g. e n.).

Nesse sentido, compete a esta Corte de Contas expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir a ocorrência de lesão ao erário, resguardando efetividade das suas decisões, sendo observados os requisitos legais.

Os requisitos que autorizam a concessão da medida de cautelar são denominados pela doutrina como *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, onde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada.

A análise do *periculum in mora* em sede cautelar não se reveste na certeza jurídica, situação que se verifica na decisão de mérito, de outro modo, o momento processual atual se traduz na necessidade de se averiguar, em cognição sumária, se a situação objetivamente concreta, trazida nos autos, enseja a necessidade de ser acobertada pela proteção do bem jurídico ameaçado, em face do dano iminente.

Para tanto, reveste-se como condição *sine qua non* para acolhimento da pretensão requerida que a **relevância dos motivos alegados pelo representante configure grave lesão à ordem pública e ao interesse público indisponível, fazendo emergir a necessidade de proteção jurídica ao direito tutelado, sob pena de que o decurso do tempo torne o processo sem qualquer utilidade, evidenciado um dano irreversível ao patrimônio público.**

Outrossim, a comprovação da efetiva existência do *fumus boni iuris* é requisito essencial para a concessão da medida cautelar, sendo necessário averiguar a provável existência do direito alegado em um exercício de juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acautelado.

Observa-se *in casu* a ocorrência de supostas irregularidades na medida que a CESAN fez constar do Edital 011/2016 a seguinte exigência de comprovação de capacidade técnica, consubstanciada na seguinte cláusula editalícia, *verbis*:

[...]

3. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA A SER APRESENTADA
3.1 ENVELOPE "A"- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
3.1.1 Os documentos que constarão do **Envelope "A" de habilitação**, devidamente atualizados, **serão os seguintes:**

Outrossim, a comprovação da efetiva existência do *fumus boni iuris* é requisito essencial para a concessão da medida cautelar, sendo necessário averiguar a provável existência do direito alegado em um exercício de juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acautelado.

Observa-se *in casu* a ocorrência de supostas irregularidades na medida que a CESAN fez constar do Edital 011/2016 a seguinte exigência de comprovação de capacidade técnica, consubstanciada na seguinte cláusula editalícia, *verbis*:

[...]

3. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA A SER APRESENTADA
3.1 ENVELOPE "A"- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
3.1.1 Os documentos que constarão do **Envelope "A" de habilitação**, devidamente atualizados, **serão os seguintes:**

Outrossim, a comprovação da efetiva existência do *fumus boni iuris* é requisito essencial para a concessão da medida cautelar, sendo necessário averiguar a provável existência do direito alegado em um exercício de juízo de probabilidade e verossimilhança do direito a ser acautelado.

(...)

r) O profissional responsável técnico pela execução das OBRAS E SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

(...)

èConstrução de padrão de entrada de água para assentamento de hidrômetro;

(...)

t) Atestado (s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

Lote I

(...)

èConstrução de padrão de entrada de água para assentamento de hidrômetro, na quantidade mínima de 450 unidades;

Lote II

(...)

èConstrução de padrão de entrada de água para assentamento de hidrômetro, na quantidade mínima de 375 unidades;

Lote III

(...)

èConstrução de padrão de entrada de água para assentamento de hidrômetro, na quantidade mínima de 450 unidades; - (g. e n.).

Entendo que a exigência de comprovação pelas empresas licitantes de tal capacidade técnica se demonstra ilegal, vez que contraria o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 estabelecendo-se condição que acaba por restringir o caráter competitivo da licitação, de maneira que **até mesmo empresa que já tenha prestado o mesmo tipo de serviço em licitação anterior, realizada pelo mesmo jurisdicionado**, não apresenta as condições de capacidade técnica que se passou a exigir pelo Edital 011/2016, como transcrita, *verbis*:

[...]

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) – (g. e n.).

A potencial evidência das irregularidades apontadas pela denunciante pode ser verificada, vez que o mesmo serviço era executado em contrato anterior (Contrato nº 054/2013) sem a necessidade de que tal exigência, a título de capacidade técnica, fosse feita no Edital 033/2012, o que permite concluir, em juízo de cognição sumária e de maneira objetiva, que tal exigência não se mostra necessária, razoável ou proporcional, havendo ausência de justificativa para sua inclusão no certame, bem como não guardando estrita relação com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Cumpre destacar que a exigência de capacidade técnica não poderá ser exigida sem parâmetros razoáveis e proporcionais por parte da administração pública, sob pena de incorrer em restrição ao caráter competitivo do certame.

Nessa esteira, a inclusão dessa exigência deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbis*:

[...]

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

(...)

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), **(ii) necessária** (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) **e (iii) proporcional em sentido estrito** (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores **uma vez que parte de uma qualificação mínima**, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). – (g. e n.). Destaca-se, ainda, que a exigência de capacidade técnica deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que **relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo**.

Nesse sentido, a própria Carta Magna consoante disposto no inciso XXI, do artigo 37, preceitua que o processo de licitação "(...) **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

A possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica operacional por parte das empresas licitantes, desde que respeitados os limites e condições acima expostas, já se encontra, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União - TCU conforme se observa, verbis:

[...]

Súmula nº 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. – (g. e n.).

Outrossim, já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a posição de que, respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, *verbis*:

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público **devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado**, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:** "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". *REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275.*

No caso em apreço, numa análise, própria das medidas de urgência, **não há demonstração de complexidade do objeto licitado para que se exija a comprovação de tal capacidade técnica no Edital 011/2016, tampouco há elementos que evidenciem que a exigência dessa capacidade técnica se li-**

mitou apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, motivo pelo qual se conclui que tal exigência, se reveste de ilegalidade que resulta em restrição à competitividade do certame, à isonomia dos licitantes e à vantajosidade para a administração, assim como o interesse público. Diante das irregularidades evidenciadas nesta representação, conclui-se que **o não deferimento da medida cautelar poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao erário**, visto que realizada a contratação pela CESAN com um número reduzido de empresas, não só o valor obtido no contrato poderá ser superior ao praticado pelo mercado, bem como a anulação futura do contrato poderá resultar em interrupção na execução dos serviços, resultando em prejuízo a toda coletividade. Entretanto, diante da necessidade de preservação do interesse público indisponível e da proteção da ordem pública, estando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, *fumus boni iuris e periculum in mora*, **mostra-se medida adequada tão-somente a suspensão da homologação do certame**, ouvindo-se a parte representada, sem prejuízo desta fase procedimental, **vez que a concessão da medida cautelar nestes termos não põe em risco a efetividade da tutela concedida, guardando estrita consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade, sem causar prejuízos desmedidos ao jurisdicionado e à Administração Pública, acaso venha comprovar que a exigência dessa capacidade técnica se limitou a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, permitindo-se, assim, a prática de atos anteriores ao momento da homologação do certame.**

Desse modo, **CONHEÇO** da representação intentada, na forma do art. 176 e 177 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, e **CONCEDO** o provimento cautelar, **inaudita alte-**

ra pars, a fim de prevenir a ocorrência de dano ao erário, na forma prevista no art. 1ª, XV da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para com isso **DETERMINAR** ao Presidente da CESAN, **Sr. PABLO FERRAÇO ANDREÃO**, que **se abstenha de homologar o resultado final do certame, referente ao Edital 011/2016, até a análise final da presente representação**, com data da abertura dos envelopes de habilitação para o dia 21 de fevereiro de 2017, de modo a preservar o interesse público indisponível subjacente.

DETERMINO, também, a **NOTIFICAÇÃO** do Representado, Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, por seu Presidente, **Sr. PABLO FERRAÇO ANDREÃO**, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. ROMEU SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR**, para que, nos moldes do art. 125, § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 307, § 3º do RITCEES, preste informações quanto ao questionado na Representação, **no prazo 05 (cinco) dias**, juntando-se cópia de todo o procedimento licitatório e/ou justificativas que entender pertinentes.

À Secretaria Geral das Sessões para comunicação urgente, mediante *fax-símile*, ou outro meio eletrônico, mediante confirmação de recebimento, nos termos do § 2º do art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da abertura dos envelopes de habilitação estar prevista para ocorrer **na data do dia 21 de fevereiro de 2017, às 9h**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, dando-se, também, ciência ao denunciante e ao Ministério Público Especial de Contas acerca dos termos desta Decisão.

Vitória, 20 de fevereiro de 2017.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N 030, de 20 de fevereiro de 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma estabelecida pelo art. 23 da Instrução Normativa TC 34, de 2 de junho de 2015, e:

Considerando as alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, parte 1 - Procedimentos Contábeis Orçamentários) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP, 6ª edição), válidos no exercício financeiro de 2016; Considerando, a necessidade de adequação dos anexos que integram a Instrução Normativa TC 34/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o documento de código **EXTBAN**, constante do rol de documentos que integra o Anexo I da Instrução Normativa TC 34/2015, nos itens **H - Contas dos Ordenadores de Despesas dos Institutos Próprios de Previdência Municipais (RPPS em Atividade e os em Extinção)** e **I - Contas dos Ordenadores de**

Despesas do Instituto Próprio de Previdência Estadual, que passa ter a seguinte redação:

Código	Descrição	Formato
EXTBAN	Extratos bancários relativos ao mês de encerramento do exercício. Os extratos das aplicações financeiras deverão ser de todos os meses do exercício.	PDF

Art. 2º Excluir o documento de código **EXTBAF**, constante do rol de documentos que integra o Anexo I da Instrução Normativa TC 34/2015, dos itens **H - Contas dos Ordenadores de Despesas dos Institutos Próprios de Previdência Municipais (RPPS em Atividade e os em Extinção)** e **I - Contas dos Ordenadores de Despesas do Instituto Próprio de Previdência Estadual**.

Art. 3º Alterar no Anexo II da Instrução Normativa TC 34/2015, o arquivo **1) BALORC.XML (ou BalançoOrçamentario.xml)**, cuja **Tabela 1 - Balanço Orçamentário - Receita** passa a ter o seguinte layout:

TABELA 1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO RECEITA

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS	SALDO
	INICIAL (a)	ATUALIZADA (b)	REALIZADAS (c)	(d) = (c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	BOR.C011	BOR.D011	BOR.E011	BOR.F011
Receita Tributária	BOR.C012	BOR.D012	BOR.E012	BOR.F012
Impostos	BOR.C013	BOR.D013	BOR.E013	BOR.F013
Taxas	BOR.C014	BOR.D014	BOR.E014	BOR.F014
Contribuição de Melhoria	BOR.C015	BOR.D015	BOR.E015	BOR.F015
Receita de Contribuições	BOR.C016	BOR.D016	BOR.E016	BOR.F016
Contribuições Sociais	BOR.C017	BOR.D017	BOR.E017	BOR.F017
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	BOR.C018	BOR.D018	BOR.E018	BOR.F018
Contribuição de Iluminação Pública	BOR.C019	BOR.D019	BOR.E019	BOR.F019
Receita Patrimonial	BOR.C020	BOR.D020	BOR.E020	BOR.F020
Receitas Imobiliárias	BOR.C021	BOR.D021	BOR.E021	BOR.F021
Receitas de Valores Mobiliários	BOR.C022	BOR.D022	BOR.E022	BOR.F022
Receita de Concessões e Permissões	BOR.C023	BOR.D023	BOR.E023	BOR.F023
Compensações Financeiras	BOR.C024	BOR.D024	BOR.E024	BOR.F024
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	BOR.C025	BOR.D025	BOR.E025	BOR.F025
Receita da Cessão de Direitos	BOR.C026	BOR.D026	BOR.E026	BOR.F026
Outras Receitas Patrimoniais	BOR.C027	BOR.D027	BOR.E027	BOR.F027
Receita Agropecuária	BOR.C028	BOR.D028	BOR.E028	BOR.F028

Receita da Produção Vegetal	BOR.C029	BOR.D029	BOR.E029	BOR.F029
Receita da Produção Animal e Derivados	BOR.C030	BOR.D030	BOR.E030	BOR.F030
Outras Receitas Agropecuárias	BOR.C031	BOR.D031	BOR.E031	BOR.F031
Receita Industrial	BOR.C032	BOR.D032	BOR.E032	BOR.F032
Receita da Indústria Extrativa Mineral	BOR.C033	BOR.D033	BOR.E033	BOR.F033
Receita da Indústria de Transformação	BOR.C034	BOR.D034	BOR.E034	BOR.F034
Receita da Indústria de Construção	BOR.C035	BOR.D035	BOR.E035	BOR.F035
Outras Receitas Industriais	BOR.C036	BOR.D036	BOR.E036	BOR.F036
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS	SALDO
	INICIAL (a)	ATUALIZADA (b)	REALIZADAS (c)	(d) = (c-b)
Receita de Serviços	BOR.C037	BOR.D037	BOR.E037	BOR.F037
Transferências Correntes	BOR.C038	BOR.D038	BOR.E038	BOR.F038
Transferências Intergovernamentais	BOR.C039	BOR.D039	BOR.E039	BOR.F039
Transferências de Instituições Privadas	BOR.C040	BOR.D040	BOR.E040	BOR.F040
Transferências do Exterior	BOR.C041	BOR.D041	BOR.E041	BOR.F041
Transferências de Pessoas	BOR.C042	BOR.D042	BOR.E042	BOR.F042
Transferências de Convênios	BOR.C043	BOR.D043	BOR.E043	BOR.F043
Transferências para o Combate à Fome	BOR.C044	BOR.D044	BOR.E044	BOR.F044
Outras Receitas Correntes	BOR.C045	BOR.D045	BOR.E045	BOR.F045
Multas e Juros de Mora	BOR.C046	BOR.D046	BOR.E046	BOR.F046
Indenizações e Restituições	BOR.C047	BOR.D047	BOR.E047	BOR.F047
Receita da Dívida Ativa	BOR.C048	BOR.D048	BOR.E048	BOR.F048
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	BOR.C049	BOR.D049	BOR.E049	BOR.F049
Receitas Correntes Diversas	BOR.C050	BOR.D050	BOR.E050	BOR.F050
RECEITAS DE CAPITAL (II)	BOR.C051	BOR.D051	BOR.E051	BOR.F051
Operações de Crédito	BOR.C052	BOR.D052	BOR.E052	BOR.F052
Operações de Crédito Internas	BOR.C053	BOR.D053	BOR.E053	BOR.F053
Operações de Crédito Externas	BOR.C054	BOR.D054	BOR.E054	BOR.F054
Alienação de Bens	BOR.C055	BOR.D055	BOR.E055	BOR.F055
Alienação de Bens Móveis	BOR.C056	BOR.D056	BOR.E056	BOR.F056
Alienação de Bens Imóveis	BOR.C057	BOR.D057	BOR.E057	BOR.F057
Amortizações de Empréstimos	BOR.C058	BOR.D058	BOR.E058	BOR.F058
Transferências de Capital	BOR.C059	BOR.D059	BOR.E059	BOR.F059
Transferências Intergovernamentais	BOR.C060	BOR.D060	BOR.E060	BOR.F060
Transferências de Instituições Privadas	BOR.C061	BOR.D061	BOR.E061	BOR.F061
Transferências do Exterior	BOR.C062	BOR.D062	BOR.E062	BOR.F062
Transferências de Pessoas	BOR.C063	BOR.D063	BOR.E063	BOR.F063
Transferências de Outras Instit. Públicas	BOR.C064	BOR.D064	BOR.E064	BOR.F064
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS	SALDO
	INICIAL (a)	ATUALIZADA (b)	REALIZADAS (c)	(d) = (c-b)
Transferências de Convênios	BOR.C065	BOR.D065	BOR.E065	BOR.F065
Transferências para o Combate à Fome	BOR.C066	BOR.D066	BOR.E066	BOR.F066
Outras Receitas de Capital	BOR.C067	BOR.D067	BOR.E067	BOR.F067
Integralização do Capital Social	BOR.C068	BOR.D068	BOR.E068	BOR.F068
Receitas da Div. Ativa Prov. da Amortiz. Emp. e Financiamento	BOR.C069	BOR.D069	BOR.E069	BOR.F069
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	BOR.C086	BOR.D086	BOR.E086	BOR.F086
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC	BOR.C087	BOR.D087	BOR.E087	BOR.F087
Outras Receitas de Capital	BOR.C070	BOR.D070	BOR.E070	BOR.F070
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)	BOR.C071	BOR.D071	BOR.E071	BOR.F071
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	BOR.C072	BOR.D072	BOR.E072	BOR.F072
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (V)	BOR.C073	BOR.D073	BOR.E073	BOR.F073
Operações de Crédito Internas	BOR.C074	BOR.D074	BOR.E074	BOR.F074
Mobiliária	BOR.C075	BOR.D075	BOR.E075	BOR.F075
Contratual	BOR.C076	BOR.D076	BOR.E076	BOR.F076
Operações de Crédito Externas	BOR.C077	BOR.D077	BOR.E077	BOR.F077
Mobiliária	BOR.C078	BOR.D078	BOR.E078	BOR.F078
Contratual	BOR.C079	BOR.D079	BOR.E079	BOR.F079
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	BOR.C080	BOR.D080	BOR.E080	BOR.F080
DÉFICIT (VII)	BOR.C081	BOR.D081	BOR.E081	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	BOR.C082	BOR.D082	BOR.E082	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)		BOR.D083	BOR.E083	
Superávit Financeiro		BOR.D084	BOR.E084	
Reabertura de créditos adicionais		BOR.D085	BOR.E085	

Observações:

[...]

4. Os dados informados nos campos BOR.F011 até BOR.F087, bem como os dados informados nos campos BOD.H010 até BOD.H032, aceitarão valores positivos ou negativos.

Art. 4º Alterar no Anexo II da Instrução Normativa TC 34/2015, o arquivo **4) BALFIN.XML (ou BalancoFinanceiro.xml)**, cuja **Tabela 4 - Balanço Financeiro (Anexo 13 - Lei 4.320/64)** passa a ter o seguinte layout:

TABELA 4 - BALANÇO FINANCEIRO (Anexo 13 - Lei 4.320/64)

ESPECIFICAÇÃO	INGRESSOS			DISPÊNDIOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	BFI.B010	BFI.C010	BFI.D010	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	BFI.F010	BFI.G010	BFI.H010
Ordinária	BFI.B011	BFI.C011	BFI.D011	Ordinária	BFI.F011	BFI.G011	BFI.H011

Vinculada	BFI.B012	BFI.C012	BFI.D012	Vinculada	BFI.F012	BFI.G012	BFI.H012
Recursos Vinculados à Educação	BFI.B013	BFI.C013	BFI.D013	Recursos Destinados à Educação	BFI.F013	BFI.G013	BFI.H013
MDE	BFI.B014	BFI.C014	BFI.D014	MDE	BFI.F014	BFI.G014	BFI.H014
FUNDEB – Outras Despesas (40%)	BFI.B015	BFI.C015	BFI.D015	FUNDEB – Outras Despesas (40%)	BFI.F015	BFI.G015	BFI.H015
FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	BFI.B016	BFI.C016	BFI.D016	FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	BFI.F016	BFI.G016	BFI.H016
MDE - Remuneração de Depósitos Bancários	BFI.B017	BFI.C017	BFI.D017	MDE - Remuneração de Depósitos Bancários	BFI.F017	BFI.G017	BFI.H017
FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica – 40%)	BFI.B018	BFI.C018	BFI.D018	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica – 40%)	BFI.F018	BFI.G018	BFI.H018
FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%)	BFI.B019	BFI.C019	BFI.D019	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%)	BFI.F019	BFI.G019	BFI.H019
Recursos do FNDE	BFI.B020	BFI.C020	BFI.D020	Recursos do FNDE	BFI.F020	BFI.G020	BFI.H020
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação	BFI.B021	BFI.C021	BFI.D021	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação	BFI.F021	BFI.G021	BFI.H021
Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior	BFI.B022	BFI.C022	BFI.D022	Educação FUNDEB - Magistério (60%) - Ano Anterior	BFI.F022	BFI.G022	BFI.H022
Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior	BFI.B023	BFI.C023	BFI.D023	Educação FUNDEB - Outros (40%) - Ano Anterior	BFI.F023	BFI.G023	BFI.H023
Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação	BFI.B024	BFI.C024	BFI.D024	Recursos de Operações de Crédito Destinadas a Educação	BFI.F024	BFI.G024	BFI.H024
Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	BFI.B025	BFI.C025	BFI.D025	Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	BFI.F025	BFI.G025	BFI.H025
Recursos Vinculados à Saúde	BFI.B026	BFI.C026	BFI.D026	Recursos Destinados à Saúde	BFI.F026	BFI.G026	BFI.H026
Recursos Próprios – Saúde	BFI.B027	BFI.C027	BFI.D027	Recursos Próprios – Saúde	BFI.F027	BFI.G027	BFI.H027
Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios – Saúde)	BFI.B028	BFI.C028	BFI.D028	Remuneração de Depósitos Bancários (Recursos Próprios – Saúde)	BFI.F028	BFI.G028	BFI.H028
Recursos do SUS	BFI.B029	BFI.C029	BFI.D029	Recursos do SUS	BFI.F029	BFI.G029	BFI.H029
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde	BFI.B030	BFI.C030	BFI.D030	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde	BFI.F030	BFI.G030	BFI.H030
Recursos de Operação de Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde	BFI.B031	BFI.C031	BFI.D031	Recursos de Operação de Crédito Destinada a Ações e Serviços de Saúde	BFI.F031	BFI.G031	BFI.H031
Demais Recursos Vinculados a Saúde	BFI.B032	BFI.C032	BFI.D032	Demais Recursos Vinculados a Saúde	BFI.F032	BFI.G032	BFI.H032
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	BFI.B033	BFI.C033	BFI.D033	Recursos Destinado à Previdência Social - RPPS	BFI.F033	BFI.G033	BFI.H033
Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	BFI.B034	BFI.C034	BFI.D034	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	BFI.F034	BFI.G034	BFI.H034
Recursos do Fundo Financeiro	BFI.B035	BFI.C035	BFI.D035	Recursos do Fundo Financeiro	BFI.F035	BFI.G035	BFI.H035
INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
Recursos do Fundo Previdenciário	BFI.B036	BFI.C036	BFI.D036	Recursos do Fundo Previdenciário	BFI.F036	BFI.G036	BFI.H036
Recursos da Taxa de Administração	BFI.B037	BFI.C037	BFI.D037	Recursos da Taxa de Administração	BFI.F037	BFI.G037	BFI.H037
Recursos do Superávit da Taxa de Administração	BFI.B038	BFI.C038	BFI.D038	Recursos do Superávit da Taxa de Administração	BFI.F038	BFI.G038	BFI.H038
Recursos Vinculados à Seguridade Social	BFI.B039	BFI.C039	BFI.D039	Recursos Destinado à Seguridade Social	BFI.F039	BFI.G039	BFI.H039
Recursos do FNAS	BFI.B040	BFI.C040	BFI.D040	Recursos do FNAS	BFI.F040	BFI.G040	BFI.H040
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social	BFI.B041	BFI.C041	BFI.D041	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social	BFI.F041	BFI.G041	BFI.H041
Demais Recursos Destinados a Assistência Social	BFI.B042	BFI.C042	BFI.D042	Demais Recursos Destinados a Assistência Social	BFI.F042	BFI.G042	BFI.H042
Outras Destinações de Recursos	BFI.B043	BFI.C043	BFI.D043	Outras Destinações de Recursos	BFI.F043	BFI.G043	BFI.H043
Convênios da União	BFI.B044	BFI.C044	BFI.D044	Convênios da União	BFI.F044	BFI.G044	BFI.H044
Convênios dos Estados	BFI.B045	BFI.C045	BFI.D045	Convênios dos Estados	BFI.F045	BFI.G045	BFI.H045
CIDE	BFI.B046	BFI.C046	BFI.D046	CIDE	BFI.F046	BFI.G046	BFI.H046
COSIP	BFI.B047	BFI.C047	BFI.D047	COSIP	BFI.F047	BFI.G047	BFI.H047
Recursos Vinculados ao Trânsito	BFI.B048	BFI.C048	BFI.D048	Recursos Vinculados ao Trânsito	BFI.F048	BFI.G048	BFI.H048
Royalties do Petróleo	BFI.B049	BFI.C049	BFI.D049	Royalties do Petróleo	BFI.F049	BFI.G049	BFI.H049
Royalties do Petróleo Estadual	BFI.B050	BFI.C050	BFI.D050	Royalties do Petróleo Estadual	BFI.F050	BFI.G050	BFI.H050
Operações de Crédito Interna	BFI.B051	BFI.C051	BFI.D051	Operações de Crédito Interna	BFI.F051	BFI.G051	BFI.H051
Operações de Crédito Externa	BFI.B052	BFI.C052	BFI.D052	Operações de Crédito Externa	BFI.F052	BFI.G052	BFI.H052
Alienação de Bens e Direitos	BFI.B053	BFI.C053	BFI.D053	Alienação de Bens e Direitos	BFI.F053	BFI.G053	BFI.H053
Outros Recursos de Aplicação Vinculada	BFI.B054	BFI.C054	BFI.D054	Outros Recursos de Aplicação Vinculada	BFI.F054	BFI.G054	BFI.H054
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	BFI.B056	BFI.C056	BFI.D056	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	BFI.F056	BFI.G056	BFI.H056

Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	BFI.B057	BFI.C057	BFI.D057	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	BFI.F057	BFI.G057	BFI.H057
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	BFI.B058	BFI.C058	BFI.D058	Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	BFI.F058	BFI.G058	BFI.H058
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	BFI.B059	BFI.C059	BFI.D059	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	BFI.F059	BFI.G059	BFI.H059
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	BFI.B061	BFI.C061	BFI.D061	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	BFI.F061	BFI.G061	BFI.H061
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	BFI.B062	BFI.C062	BFI.D062	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	BFI.F062	BFI.G062	BFI.H062
Inscrição de Restos a Pagar Processados	BFI.B063	BFI.C063	BFI.D063	Pagamento de Restos a Pagar Processados	BFI.F063	BFI.G063	BFI.H063
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	BFI.B064	BFI.C064	BFI.D064	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	BFI.F064	BFI.G064	BFI.H064
INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
Outros Recebimentos Extraorçamentários	BFI.B065	BFI.C065	BFI.D065	Outros Pagamentos Extraorçamentários	BFI.F065	BFI.G065	BFI.H065
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	BFI.B067	BFI.C067	BFI.D067	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	BFI.F067	BFI.G067	BFI.H067
Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	BFI.B068	BFI.C068	BFI.D068	Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	BFI.F068	BFI.G068	BFI.H068
Caixa	BFI.B069	BFI.C069	BFI.D069	Caixa	BFI.F069	BFI.G069	BFI.H069
Conta Única	BFI.B070	BFI.C070	BFI.D070	Conta Única	BFI.F070	BFI.G070	BFI.H070
Conta Única RPPS	BFI.B071	BFI.C071	BFI.D071	Conta Única RPPS	BFI.F071	BFI.G071	BFI.H071
Bancos Conta Movimento - Demais Contas	BFI.B072	BFI.C072	BFI.D072	Bancos Conta Movimento - Demais Contas	BFI.F072	BFI.G072	BFI.H072
Rede Bancária - Arrecadação	BFI.B073	BFI.C073	BFI.D073	Rede Bancária - Arrecadação	BFI.F073	BFI.G073	BFI.H073
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	BFI.B074	BFI.C074	BFI.D074	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	BFI.F074	BFI.G074	BFI.H074
Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS	BFI.B077	BFI.C077	BFI.D077	Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS	BFI.F077	BFI.G077	BFI.H077
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	BFI.B075	BFI.C075	BFI.D075	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	BFI.F075	BFI.G075	BFI.H075
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	BFI.B076	BFI.C076	BFI.D076	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	BFI.F076	BFI.G076	BFI.H076

Observações:

[...]

4. O desdobramento da Linha Caixa e Equivalente de Caixa foi feito de acordo com o PCASP TCEES, conforme exemplificação a seguir:

Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação

Caixa (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.01.00 / 1.1.1.2.1.01.00)

Conta Única (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.02.00)

Conta Única RPPS (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.06.00)

Bancos Conta Movimento - Demais Contas (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.19.00 / 1.1.1.2.1.02.00)

Rede Bancária - Arrecadação (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.30.00)

Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (contas do PCASP -> 1.1.1.1.1.50.00 / 1.1.1.2.1.03.00)

Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS (contas do PCASP -> 1.1.1.1.2.01.00)

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (contas do PCASP -> 1.1.3.5.1.01.00 / 1.1.3.5.1.02.00 / 1.1.3.5.1.03.00 / 1.1.3.5.1.04.00 / 1.1.3.5.1.05.00 / 1.1.3.5.1.06.00 / 1.1.3.5.1.07.00 / 1.1.3.5.1.08.00 / 1.1.3.5.1.99.00)

PORTARIA N 031, de 20 de fevereiro de 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma estabelecida pelo art. 24 da Instrução Normativa TC 39, de 8 de novembro de 2016, e considerando a necessidade de adequação do Anexo Único que integra o referido normativo.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir na **Tabela de Conta Corrente: 36 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS**, que integra o Anexo Único da Instrução Normativa TC 39/2016, as seguintes observações, renumerando aquela existente:

a) no campo *Mês de Competência* deverá ser utilizado 13 para a contribuição referente ao décimo-terceiro;

b) quando conta contábil for igual a 2.1.1.4.2.01.00, 2.2.1.4.2.01.00, 2.1.8.8.1.01.01, 2.2.8.8.1.01.01 ou 3.1.2.1.2.01.00, o campo *Regime Previdenciário* deverá ser igual a 1, 2 ou 3;

c) quando conta contábil for 3.1.2.2.3.01.00, 2.1.8.8.1.01.02 ou 2.2.8.8.1.01.02, o campo *Regime Previdenciário* deverá ser igual

a 4 ou 5;

d) quando conta contábil for 2.1.1.4.3.01.01, 2.1.1.4.3.01.02 ou 2.2.1.4.3.01.01, o campo *Regime Previdenciário* deverá ser igual a 4 e o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 4;

e) quando conta contábil for 2.1.1.4.3.01.03, o campo *Regime Previdenciário* deverá ser igual a 5;

f) quando o campo *Regime Previdenciário* for igual a 5, os campos *Tipo de Contribuição*, *Percentual de Contribuição* e *Base de Cálculo* não deverão ser enviados;

g) quando o campo *Regime Previdenciário* for igual a 1, 2 ou 3, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser 1, 2 ou 3;

h) quando o campo *Regime Previdenciário* for igual a 4, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser 4 ou 5;

i) quando conta contábil for 2.1.8.8.1.01.02 ou 2.2.8.8.1.01.02 e o campo *Regime Previdenciário* for igual a 4, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 5;

j) quando conta contábil for 2.1.8.8.1.01.01, 2.2.8.8.1.01.01, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 3;

k) quando conta contábil for 2.1.1.4.2.01.00, 2.2.1.4.2.01.00 ou

3.1.2.1.2.01.00, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 1 ou 2;

l) quando conta contábil for 3.1.2.2.3.01.00 e o campo *Regime Previdenciário* for igual a 4, o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 4;

m) quando conta contábil for 2.1.1.4.4.03.01, 2.1.1.4.5.03.01, 2.1.1.4.4.06.00 ou 2.1.1.4.5.06.00, o campo *Regime Previdenciário* deverá ser igual a 1, 2 ou 3 e o campo *Tipo de Contribuição* deverá ser igual a 1 ou 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados às prestações de contas mensais referentes ao exercício financeiro de 2017 e posteriores.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PORTARIA N Nº 032, de 21 de fevereiro de 2017.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos I e XX, da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, c/c artigo 20, incisos I e XXVII, do Regimento Interno, e, **CONSIDERANDO** a solicitação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor.

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 09 de fevereiro de 2017, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria N nº 044, de 20 de agosto de 2013, e prorrogado por meio da Portaria N nº 056, de 21 de outubro de 2013; Portaria N nº 071, de 12 de dezembro de 2013; Portaria N nº 016, de 24 de fevereiro de 2014, Portaria N nº 039, de 10 de maio de 2016, Portaria N nº 51, de 19 de julho de 2016, Portaria N nº 063, de 19 de setembro de 2016 e Portaria N nº 082, de 19 de dezembro de 2016, para apurar os fatos narrados no Processo TC nº 5158/2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA N Nº 033, de 21 de fevereiro de 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos I e XX, da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, c/c artigo 20, incisos I e XXVII, do Regimento Interno, e, **CONSIDERANDO** a solicitação do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor.

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 09 de fevereiro de 2017, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria N nº 030, de 21 de junho de 2013, e prorrogado por meio da Portaria N nº 043, de 20 de agosto de 2013; Portaria N nº 058, de 23 de outubro de 2013; Portaria N nº 070, de 12 de dezembro de 2013, Portaria N nº 015, de 24 de fevereiro de 2014, Portaria N nº 040, de 10 de maio de 2016, Portaria N nº 052, de 19 de julho de 2016, Portaria Normativa nº 064, de 19 de setembro de 2016 e Portaria Normativa nº 081, de 19 de dezembro de 2016, para apurar os fatos narrados no Processo TC nº 3050/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Contrato nº 007/2017

Processo TC-13.358/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: CESCOPEL Atacado Distribuidor Ltda. - EPP

OBJETO: Aquisição de material de expediente e informática, por demanda, para o exercício de 2017, conforme Anexo I, parte integrante do referido contrato.

VALOR GLOBAL: R\$ 42.422,48 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TCE-ES
Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo